

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ENTRE ABORTOS E JULGAMENTOS:**  
**Uma análise dos discursos judiciais sobre mulheres que abortam**

**MARINA RODRIGUES EVANGELISTA**

**RIO DE JANEIRO**  
**2019/ 2º SEMESTRE**

**MARINA RODRIGUES EVANGELISTA**

**ENTRE ABORTOS E JULGAMENTOS:  
Uma análise dos discursos judiciais sobre mulheres que abortam**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**.

**RIO DE JANEIRO  
2019/ 2º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

E92e Evangelista, Marina Rodrigues  
ENTRE ABORTOS E JULGAMENTOS: Uma análise dos discursos judiciais sobre mulheres que abortam / Marina Rodrigues Evangelista. -- Rio de Janeiro, 2019.  
70 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Gênero. 2. Aborto. 3. Poder judiciário. 4. Direito das mulheres. I. Quintans, Mariana Trotta Dallalana, orient. II. Título.

**MARINA RODRIGUES EVANGELISTA**

**ENTRE ABORTOS E JULGAMENTOS:  
Uma análise dos discursos judiciais sobre mulheres que abortam**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO  
2019/ 2º SEMESTRE**

*Educação não transforma o mundo.*

*Educação muda pessoas.*

*Pessoas transformam o mundo.*

*(FREIRE, Paulo, 1979, p.84)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço àqueles que transformam meu mundo:

Aos meus pais, Clóvis e Luciana, por abrirem os caminhos para que eu pudesse chegar até aqui.

À minha irmã Bárbara, minha melhor amiga e grande companheira nas aventuras dessa vida.

Às amigas, joseenses e cariocas, sempre compreensíveis e carinhosas diante dos relatos das minhas angústias e inseguranças.

À minha orientadora, Mariana Trotta, professora que tive o privilégio de ter por perto durante toda a minha graduação. Agradeço pelos ensinamentos, paciência e confiança, sem os quais não teria concluído esse trabalho.

À Faculdade Nacional de Direito, especialmente ao NAJUP Luiza Mahin, ambiente em que, logo eu, que acreditava conhecer grande parte do mundo, percebi que do mundo pouco conhecia e aprendi além do que doutrinas de sala de aula podem ensinar.

## RESUMO

A partir da análise dos discursos mobilizados em processos judiciais interessa saber o porquê do aborto ser visto sob uma lente punitiva. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte deste trabalho volta-se à exposição de conceitos que possibilitem compreender a socialização da mulher e a influência destes na trajetória do aborto no legislativo. Em seguida, busca-se identificar os estereótipos construídos e reproduzidos na esfera judicial sobre o perfil e o papel social da mulher que pratica um aborto em si própria. Por fim, a pesquisa qualitativa que se propõe aqui pretende utilizar como metodologia a análise de documentos no processo judicial de um caso concreto paradigmático relativo a crime de aborto que tramitou na cidade do Rio de Janeiro. Pretende-se com essa monografia, a partir de observações e de análise de documentos judiciais, entender os discursos que subjazem à criminalização do aborto nas práticas judiciais brasileiras.

Palavras-chave: 1. Gênero. 2. Aborto. 3. Poder judiciário. 4. Direito das mulheres.

## **ABSTRACT**

From the analysis of the speeches mobilized in legal proceedings, it matters to know why abortion is seen under a punitive lens. For a better understanding of the subject, the first part of this paper turns to the exposition of concepts that make it possible to understand the socialization of women and the influence of those concepts on the trajectory of abortion in the legislature. Then, we seek to identify the stereotypes constructed and reproduced in the judicial sphere about the profile and social role of women who perform abortions on their own. Finally, the qualitative research proposed here intends to use as a methodology the analysis of documents in the judicial process of a concrete paradigmatic case related to abortion crime in the city of Rio de Janeiro. This monograph intends, from observations and analysis of court documents, to understand the discourses that underlie the criminalization of abortion in Brazilian judicial practices.

Keywords: 1. Gender. 2. Abortion. 3. Judiciary. 4. Women's Rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DO FEMININO: DA ESFERA PRIVADA PARA O ESPAÇO PÚBLICO .....</b>	<b>17</b>
2.1	A SOCIALIZAÇÃO DA MULHER E A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMININO .....	17
2.2	A POSITIVAÇÃO DO DELITO A LUZ DA CRIMINOLOGIA .....	21
2.3	A CONSTRUÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO ABORTO .....	23
2.4	O ABORTO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO .....	29
<b>3</b>	<b>O CAMINHO DO PROCESSO PELO CRIME DE ABORTO .....</b>	<b>33</b>
3.1	OS ESTEREÓTIPOS CONSTRUÍDOS .....	34
3.2	OS DISCURSOS QUE PERMEIAM O ATO DECISÓRIO .....	42
3.3	A APARENTE DESPENALIZAÇÃO INFORMAL DO ABORTO .....	45
<b>4</b>	<b>O CASO PARADIGMA .....</b>	<b>51</b>
4.1	NARRATIVA DO PROCESSO .....	51
4.2	UM OLHAR APROFUNDADO SOBRE O CASO .....	56
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser uma prática que ultrapassa gerações, não podemos ignorar que a realização de um aborto é condenada moralmente por uma grande parte da sociedade. Sabemos que o aborto é uma prática real e frequente na vida das mulheres, que ocorre independente de religião, classe social e grau escolar (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p.659). Esta monografia, por sua vez, não busca realizar uma análise da dimensão existencial e psicossocial do aborto, mas sim, objetiva compreender quais são os discursos judiciais que representam tal prática como crime.

O aborto consta como crime na legislação brasileira desde a elaboração do Código Penal de 1890. Em comparação ao período de sua elaboração tivemos algumas mudanças, atualmente existem situações em que ele é permitido legalmente, como: em caso de risco de vida da mulher (artigo 128, I, Código Penal), em caso de gravidez resultante de estupro (artigo 128, II, Código Penal)<sup>1</sup> - esses dois casos permitidos desde o Código Penal de 1940 - e em caso de gestação de fetos anencéfalos (ADPF 54)<sup>2</sup>, excludente recentemente adicionada por decisão judicial. Visto isso, ainda que a criminalização do aborto vigore até os dias de hoje, é válido ressaltar que, já no período da elaboração do código que criminaliza tal conduta, juristas criticaram essa decisão. As críticas se concentraram no desacordo com o momento atual de busca pela igualdade plena entre os gêneros e a criminalização de mulheres por optarem pela interrupção voluntária de uma gestação. Além disso, trazia-se para discussão a comparação com outras legislações anteriores à do Brasil que permitiam tal prática, e atentavam para as prováveis avaliações morais desse crime e de quem os cometia.

---

<sup>1</sup> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

<sup>2</sup> STF. Acórdão. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de abril de 2013. DJ, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

Todos esses instrumentos legais, por sua vez, são sustentados por relevantes instituições de poder, como a Igreja Católica, por exemplo, a qual tinha influência direta nas decisões do Estado antes da República, e, após, mesmo com a laicidade do Estado, continuou a repercutir suas crenças nas relações de poder. Nesse contexto, destaca-se que argumentos morais e religiosos sempre estiverem ligados à manutenção da criminalização do aborto. Vivemos em uma sociedade majoritariamente católica, religião que moldou não só nossas instituições educacionais, administrativas e jurídicas, mas também, nossas instituições sociais. Tal histórico instituiu um *habitus católico* nos nossos comportamentos e relações, isto é, a prática de algo que contraria as expectativas de um deus católico apostólico romano ainda afeta nossa consciência com o peso de culpa.

No entanto, essa influência religiosa na nossa concepção atual, parece não ter influenciado em alguns períodos de nossa história legislativa. Emmerick nos relata que na elaboração do primeiro código penal brasileiro o legislador não evoca a proteção da vida do feto como argumento fundamental para a criminalização do aborto. Havia sim a intenção de instituir censuras morais à mulher, o que denota uma certa moral religiosa, mas não havia a concepção religiosa, veiculada atualmente em alguns grupos, segunda a qual a vida do feto tem igual valor à vida da pessoa já nascida. Existia uma discrepância de pena abstrata do crime de aborto para o crime de homicídio. (2007, p.61-62)

Numa outra chave, sabemos que ainda existe uma cultura patriarcal muito forte no nosso país, a qual vê a mulher diretamente associada ao papel de mãe. Por uma construção social impõe-se a maternidade à mulher, como um destino natural, inerente ao seu ser. Nesse sentido, a realização de um aborto é percebida por muitos como uma ruptura de um "destino natural" da mulher, uma quebra de expectativas quanto à conduta esperada da mulher, qual seja, exercer a maternidade. Tal questionamento parece emergir de forma ainda mais importante numa sociedade em transformação na qual a mulher começa a assumir espaços tradicionalmente masculinos. Como afirma Rebouças, a mulher que aborta é vista como:

...uma criminosa, segundo a legislação brasileira; uma pecadora, segundo a Igreja Católica; e uma pessoa fria e sem sentimentos, para a sociedade. (REBOUÇAS, 2010, p.4)

A criminalização do aborto, para além de se manter por resquícios de moral religiosa, é instrumento diretamente relacionado ao aprofundamento das desigualdades sociais, contexto do qual deriva um dos importantes motivos para discutir o aborto. Tal afirmação ganha veracidade ao analisarmos os registros das práticas de aborto a partir de determinadas questões como: onde são feitos, quem eram as mulheres e quais são as penas para cada um desses cenários. O registro de crime de aborto pode ocorrer devido à “explosão de clínicas clandestinas” ou através da entrada de mulheres no Sistema Único de Saúde (SUS) após um aborto clandestino realizado com procedimentos perigosos. As clínicas clandestinas são locais normalmente mais preparados, que prometem discrição e cobram caro por isso, para realizar o procedimento em comparação ao aborto caseiro, o que não significa que não coloquem a vida da mulher em risco. Operações da polícia para fechar essas clínicas ocorrem de acordo com as prioridades de cada região, ou seja, dificilmente as mulheres que podem pagar para realizar esse aborto com um médico ou em uma clínica terão contato com o sistema de justiça penal. Por outro lado, mulheres que precisam do socorro do SUS em virtude de um aborto caseiro rudimentar têm grandes chances de precisarem se explicar junto ao aparato jurídico-punitivo do Estado. Tal situação destaca o caráter de desigualdade dessa tipificação penal. (CUNHA, *et al.*, 2012)

Cabe agora, portanto, discutir o aborto relacionado à classe social. A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) quebra o estereótipo de que existe um grupo de mulheres com determinadas características em comum que abortam. Em contrapartida, expõe que existe um grupo de mulheres com determinadas características que são criminalizadas por essa prática. Ou seja, enquanto o aborto é prática generalizada na sociedade, as pessoas processadas por tê-lo feito são apenas aquelas que são geralmente pobres, negras e com baixa escolaridade. Pela criminalização do aborto, o Estado não só acentua desigualdades como também priva essa parcela já marginalizada da sociedade do direito à liberdade e à saúde. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

Como é sabido pela literatura da área, a prática do aborto tipificada no código penal não impede que mulheres abortem. Independente de legislação as mulheres vão abortar. Os motivos vão desde a dificuldade financeira até a liberdade de escolha do momento ideal para ser mãe. São razões variadas, que levam, porém, ao mesmo fim. Para aquelas que fazem o aborto na clandestinidade e em condições precárias, os riscos

são altos para a saúde, e há sempre a possibilidade de ser denunciada e ter de responder penalmente pela conduta.

A importância da discussão sobre esse tema reside não só na questão de que o aborto é um fato social inegável como demonstram os próprios atendimentos realizados no SUS, mas também, por perpetuar uma cultura de submissão das vontades e liberdades da mulher. Nesse sentido, temos uma esdrúxula situação em que mulheres são punidas por exercer a autonomia sobre o seu corpo, com base em uma lei que pune exclusivamente mulheres, elaborada por homens para limitar sua liberdade, uma garantia constitucional que é desrespeitada a cada sentença dada de acordo com preconceitos e estereótipos sobre as mulheres que abortam.

Além disso, é evidente o reflexo do racismo estrutural na criminalização do aborto, à medida que mulheres negras e pobres são a maioria das que precisam se submeter a saúde pública, conseqüentemente são também a maioria nos casos de indiciamento pelo crime de aborto, pois são as primeiras que serão captadas pelas lentes do sistema judiciário no momento de penalizar a prática do crime de aborto.

Dessa forma, a presente monografia busca entender a partir de quais mecanismos o Estado continua mantendo o direito reprodutivo da mulher relacionado ao âmbito criminal. Para uma abordagem mais profunda sobre a temática, apresentam-se objetivos também: compreender como é construída a figura da mulher na sociedade, e a partir disso identificar os caminhos que traçam a tipificação do crime de aborto. Em seguida, busca-se compreender quais são os estereótipos construídos sobre essas mulheres que desviaram do seu papel social e como são formulados os discursos que mobilizados em processos judiciais com a finalidade de julgar essas mulheres acusadas pelo crime de aborto. Por fim, a análise de um caso paradigmático em que serão identificados os elementos apresentados nos capítulos anteriores.

Para alcançar os objetivos pretendidos, a metodologia principal será uma revisão bibliográfica, visando acumular informação sobre o tema para dar base teórica ao trabalho e articular a produção em andamento com os trabalhos já publicados. A revisão de literatura terá um enfoque principalmente na temática, pois a literatura jurídica estrita em tese não trata do desenrolar prático dos crimes de aborto.

No projeto inicial desta monografia a meta seguinte seria fazer o levantamento em algumas varas criminais da cidade do Rio de Janeiro do fluxo de processos de aborto, tendo em vista compreender os discursos que circulam em âmbito judicial acerca do aborto, porém, diante de impossibilidade de tempo e de ferramentas para realizar essa busca, apresentou-se como alternativa viável recorrer a pesquisas já elaboradas nesse recorte quantitativo: “Mulheres Incriminadas por Aborto no RJ: Diagnostico a partir dos atores do sistema de justiça”<sup>3</sup> e “Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro”<sup>4</sup>. A partir dessas pesquisas, será possível observar o desenrolar judicial dos processos de aborto, verificar tanto a incidência de ritos judiciais (o júri, caso encontremos algum), quanto de medidas judiciais (como imposição de trabalhos às acusadas) decorrentes de um processo criminal suspenso. Além disso, será possível realizar uma análise crítica sobre os números estimativos de aborto no país e quais são as mulheres que já realizaram a prática, e quem são as mulheres condenadas pelo crime de aborto, fazendo uma análise à luz da seletividade do sistema penal.

Na sequência, apresentou-se como uma possibilidade realizar uma pesquisa qualitativa analisando um caso concreto elemento das pesquisas citadas. Uma vez com acesso a estes autos e cópia integral do processo, foi realizada observação e análise de documentos processuais, elaborando uma descrição detalhada do rito processual e, em seguida, concatenando o caso concreto com os conceitos abordados ao longo da monografia.

O caso escolhido para análise é representativo das reflexões que serão levantadas ao longo deste trabalho, apresenta em situações características de um procedimento inquisitorial para transformar essa mulher em personagem do sistema judiciário. Ademais, relaciona-se aos estereótipos e discursos judiciais abordados no segundo

---

<sup>3</sup> CUNHA, J. R. F.; NORONHA, R.; VESTENA, C. A.; SCIAMMARELLA, A. P.. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ: Diagnostico a partir dos atores do sistema de justiça**. In: Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012, Niterói/RJ.

<sup>4</sup>DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/f8528a283b544defb6429ec0c3e86f0a.pdf>>

capítulo quando observamos quem é esta mulher que o Estado quer criminalizar, no caso concreto: mãe, negra, pobre e com baixo nível escolar.

Por fim, destaca-se como objetivo geral desta monografia a compreensão de como funciona a atuação do estado nos processos de crime de aborto, de modo a compreender a conjuntura desta conduta ainda como ilegal no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, uma vez coletados os dados de quem são as mulheres que realizam aborto, procura-se instigar uma reflexão crítica acerca de quem são as personagens criminalizadas por tal conduta.

## **2 A CONSTRUÇÃO DO FEMININO: DA ESFERA PRIVADA PARA O ESPAÇO PÚBLICO**

Para uma abordagem mais profunda acerca dos discursos construídos sobre o crime de aborto no cenário judicial é fundamental compreender as matrizes/ideologias/conceitos que lastreiam os argumentos condenatórios, da mesma forma é necessária a análise acerca de conceitos como gênero e patriarcado como fomentadores da cultura que insere tal delito no sistema penal desde as legislações primitivas e continua vigente até a atualidade. Com esse objetivo, o presente capítulo será dedicado à compreensão dos conceitos sociológicos por trás do que foi culturalmente definido como a imagem da mulher e em seguida irá abordar estruturação da tipificação do aborto ao longo dos ordenamentos jurídicos no Brasil. Logo após, serão analisados nos moldes de conceitos da criminologia a natureza da tipificação de condutas, visando assim compreender as matrizes que levam a criminalização desta prática própria da mulher. Por fim, será pontuado como a temática do aborto está inserida no cenário político atual, identificando os discursos políticos que incentivam a punição da mulher e não permitem o avanço da pauta em relação ao aborto, pontuando os marcos legais atuais.

### **2.1 A socialização da mulher e a criminalização do feminino**

Diante dos conceitos que moldam as relações sociais, cabe uma análise acerca do modo como estes foram construídos e como se perpetuaram na sociedade, e conseqüentemente, se desenvolveram nas instituições de poder. Nesse contexto, Foucault ilustra o medo como um mecanismo de controle social e de disciplina, usado por aqueles que detêm o poder para manter o poder, ou seja, cria-se uma cultura de medo na sociedade para que seja necessário produzir e fornecer instrumentos para proteger os indivíduos desses novos supostos perigos. (FOUCAULT, 1988, p.88-89 *apud* EMMERICK, 2007, p.54)

Nesse mesmo sentido, Emmerick (2007) destaca que a imposição da força para o controle dos setores considerados perigosos nas mais diversas sociedades somente é possível com a instauração do sentimento de medo, nesse sentido, aduz que este passa a ser um instrumento legitimador de políticas públicas de segurança autoritárias e totalitárias, com o objetivo, ainda que oculto, de controlar as massas empobrecidas. O discurso do medo se consolidou ao longo da história na manutenção de uma dita ordem nas sociedades se utilizando de instrumentos de controle social como escolas, igrejas e canais de mídia para disciplinar e excluir determinados grupos de pessoas.

Associado a este discurso do medo, em busca da sujeição dos corpos e do controle das populações, crescem os estudos sobre uma suposta ciência do sexo, a qual busca justificar biologicamente a necessidade de imputar ao feminino características como dóceis, passivas, mansas, atribuindo às mulheres o espaço doméstico, dado que seria um macho imperfeito, conforme defendiam a época, enquanto ao homem são associadas características como força e coragem, sendo destinado a estes, portanto, o uso da razão e o exercício do poder. (EMMERICK, 2007, p.60)

A imagem da inferioridade feminina se intensifica com as construções da igreja católica de demonização da sexualidade, hora associando a mulher a culpa por ter seduzido o bom homem e por ter banido toda a civilização do paraíso, hora santificando o feminino com a pureza da mãe virgem, ambas construções, apesar de dicotômicas, visavam controlar e castrar a sexualidade feminina. Sob essa lógica a mulher foi socializada para se identificar com o sentimento de culpa, conforme enuncia a socióloga Saffioti, são treinadas para se sentirem culpadas, dado que vivem em uma civilização da culpa, fomentada principalmente pela igreja cristã. (2015, p.68)<sup>5</sup>

Pode-se afirmar que o sexismo apresentado até aqui coloca-se não mais somente como ideologia, passa a refletir na estrutura de poder, nesse contexto ganha espaço o patriarcado, definido como um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, o qual não se limita ao âmbito familiar atravessando toda a sociedade, ou seja, não consiste apenas no poder que homem tem sobre a mulher enquanto sua esposa ou filha, mas engloba também toda uma estrutura que historicamente exclui as mulheres

---

<sup>5</sup> Original de 2004.

dos ambiente de poder decisórios, restringindo a autonomia e a cidadania destas a política masculina. (SAFFIOTI, 2015)

Como analisado inicialmente o controle está diretamente associado ao sentimento de medo, nesse sentido, o patriarcado também se mantém sobre essa lógica, alegando, porém, ser ilusão o sentimento de medo, o qual em realidade seria uma troca entre proteção e obediência. De acordo com a professora Saffioti (2015), tal proteção fundamentalmente consiste essencialmente neste regime dominação-exploração, pois a troca nunca será equilibrada, à medida que aquele que oferece a proteção tem a liberdade de determinar o comportamento da outra parte, no caso, impondo obediência à mulher.

Dessa forma, o patriarcado coloca-se como um caso específico de relações de gênero, o qual pode ser conceituado genericamente como a construção social do masculino e do feminino. Para seguir o estudo, ainda que gênero possa ser conceituado sobre diversas lentes, escolhe-se a definição de que seria “uma gramática sexual, regulando não apenas as relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher” (SAFFIOTI, 2015, p.47), isto é, não consiste necessariamente na desigualdade entre homem e mulher, apenas representa as imagens que a sociedade constrói para o feminino e para o masculino.

Ressalta-se que essa mesma cultura que encurralava a mulher com mecanismos de controle e opressão, diante das necessidades do período industrial, moldou a concepção de mulher moderna. Conforme enuncia a pesquisadora Adriana Vidal de Oliveira, era definida a época como uma mulher moderna aquela com acesso à educação para que alcançasse refinamento intelectual com único objetivo de ter conversas agradáveis com seu marido e acompanhar os eventos sociais, aquela que mantém como sua principal responsabilidade a organização do lar e o cuidado dos filhos (OLIVEIRA, A., 2015, p.82-83). Nesse cenário, inicia-se uma valorização da mulher, no sentido de que passa a ser permitido que ela estude, tenha atividades além dos afazeres domésticos, porém sempre relacionadas ao ambiente privado, como cuidados com higiene e melhor forma de nutrir e criar os filhos, ou relacionadas a atividades filantrópicas, permitidas pois seria próprio da mulher o instinto maternal e bondoso de cuidar do próximo.

Contudo, essa suposta valorização da imagem da mulher não trouxe a independência que os movimentos que lutavam por igualdade de gênero almejavam, pois, apesar do feminino ter sua imagem associada a um indivíduo superior ao homem em determinados aspectos, estes buscavam santificar a figura feminina, afastando-a da esfera pública, já que seriam puras, “nobres” demais para lidar com essas questões do mundo das decisões políticas. Coloca-se, portanto, uma contradição, pois ainda que a mulher tenha começado a ser valorizada como importante figura nos rumos do país, a influência desta se limitava ao âmbito doméstico e familiar, defendia-se que a mulher sendo uma boa mãe ou esposa seria a grande responsável por criar um cidadão exemplar para a sociedade, conseqüentemente, atribuindo a mulher todo um rol de atributos morais. (OLIVEIRA, A., 2015)

Nesse contexto, com base nas relações pautadas por discriminações de gênero e influenciadas por pensamentos patriarcais, a mulher era reservada a esfera doméstica, considerada frágil, a casa era um lugar em que poderia ficar segura, e considerada propriedade, deveria se manter no ambiente privado exercendo suas obrigações em troca da proteção do marido. Criou-se, portanto, um estereótipo da imagem feminina maternal, desvinculando do corpo da “boa moça” qualquer sexualidade “excessiva”. Na busca por manter sob controle, qualquer comportamento feminino que fugisse ao padrão esperado da imagem frágil e maternal não era considerado natural, e, portanto, via-se a necessidade de coibi-lo.

Contudo, cabe destacar que essas não foram características atribuídas a todas as mulheres, mas apenas às mulheres brancas de classe média e burguesas, excluindo as mulheres negras desse processo. Nessa perspectiva, a feminilidade projetada a mulher com valores como mães protetoras e esposas carinhosas, era negada às mulheres negras. Dado que, ainda jovens era reservado a elas os mesmos serviços dos homens, o trabalho na lavoura. Nesse sentido, as opressões de homens e mulheres negras eram semelhantes, pois o receio do açoite pairava sobre os dois, porém, as opressões sobre as mulheres negras eram ainda mais violentas, pois além de mão de obra escrava nas lavouras, também eram exploradas sexualmente (DAVIS, 2016, p.19). Nesse mesmo sentido, as desigualdades entre as mulheres brancas e negras não decresceram com o passar das décadas, em realidade foram se aprofundando cada vez mais tendo em vista a forma como foram socializadas:

... a escrava de cor criou para a mulher branca das casas grandes e das menores, condições de vida amena, fácil e na maior parte das vezes ociosa. Cozinhava, lavava, passava a ferro, esfregava de joelhos o chão das salas e dos quartos, cuidava dos filhos da senhora e satisfazia as exigências do senhor. Tinha seus próprios filhos, o dever e a fatal solidariedade de amparar seu companheiro, de sofrer com os outros escravos da senzala e do eito e de submeter-se aos castigos corporais que lhe eram) pessoalmente, destinados. (...) O amor para a escrava (...) tinha aspectos de verdadeiro pesadelo. As incursões desaforadas e aviltantes do senhor, filhos e parentes pelas senzalas, a desfaçatez dos padres a quem as Ordenações Filipinas, com seus castigos pecuniários e degredo para a África, não intimidavam nem os fazia desistir dos concubinatos e mancebias com as escravas. (HAHNER, p.120-121 *apud* GONZALES, p.229).

Seguindo sobre esse viés, alguns papéis só foram permitidos a mulheres brancas, uma vez que a fragilidade e doçura feminina não eram condizentes com o torturante trabalho escravo exigido das mulheres negras. De certa maneira essa lógica e seus efeitos repercutem até os dias atuais na sociedade, pois enquanto as mulheres brancas tinham demandas pautadas no desejo de participar da vida pública, lutando pelo direito ao voto, independência financeira e igualdade nas relações de trabalho, as mulheres negras tinham que lutar contra todas as opressões, incluindo o racismo, o qual, por ser estrutural na nossa sociedade, criou abismos muito mais profundos para a almejada igualdade entre os sexos quando temos em foco as mulheres negras.

## **2.2 A positivação do delito a luz da criminologia**

A partir da construção da criminalização do aborto no ordenamento jurídico, cabe uma análise acerca dos comportamentos que são punidos como efeito dos conceitos analisados no primeiro tópico desta monografia, visando identificar o processo de eleição das condutas que constam no Código Penal.

Nesse sentido, faz-se relevante considerar os estudos de Baratta acerca da criminologia, o qual defende que o sistema penal não pode ser visto como um complexo estático de normas penais, dado que existe um processo articulado e dinâmico que determina as condutas que serão ou não criminalizadas, com a anuência das instituições de controle, desde de um controle formal exercido pelo legislativo, executivo e judiciário, até um controle social, praticado pelo núcleo familiar, escolas, igrejas, e agrupamentos da coletividade em geral. (BARATTA, 2002)

Diante disso, a criminologia identifica que o indivíduo desviante não seria formado com características biopsicológicas que o levam a cometer um delito, mas sim como fruto de construções sociais decorrentes da interação do agente com as instituições de controle, ou seja, a medida que as instituições moldam realidades sociais, estabelecem também quais condutas e quais pessoas serão criminalizadas. Nesse sentido, Baratta enuncia que, dois indivíduos:

...podem realizar uma ação idêntica e, mesmo assim, somente será etiquetado com tal conceito aquele que tornar-se objeto da ação dos entes institucionais (no caso, polícia, Poder Judiciário, etc.), entes estes que, por sua vez, determinam-se frente à reação social ao delito. (2002, p.86)

A partir desses pressupostos ganha espaço o conceito de *labeling approach* ou *rotulacionismo*, conceituado como uma reação teoria ao paradigma tradicional da criminologia, analisando de forma crítica as causas que levam uma pessoa a cometer um ato tido como criminoso. Segundo esse marco teórico, uma conduta só passa ser ilícita se for rotulada pela sociedade como um delito, não cabendo análise acerca de um indivíduo criminoso por características biológicas, uma vez que o que ocorre é um etiquetamento do Estado daquilo que será tido como desvio e daquilo que ser aceito socialmente. (BARATTA, 1999)

Nessa lógica, o sistema de justiça criminal apresenta-se como uma instituição de controle social, a qual quando somada a cultura patriarcal promove uma discriminação de gênero através de específicas normas jurídicas que só criminalizam mulheres:

O sistema da justiça criminal é integrativo do sistema de controle social informal. Este se volta as interpretes de papes femininos na medida em que possuem uma relevância tal que os impeça de serem controlados apenas pelo patriarcado privado e, portanto, na perspectiva deste mesmo patriarcado, interessantes também a esfera pública. Pensemos nos tipos específicos de gênero na lei penal (criminalização primaria): aborto, infanticídio, abandono de menores. (BARATTA, 1999, p.49)

Dessa forma, a criminalização do aborto visa condicional a mulher ao papel que foi conferido a seu gênero na esfera privada, o de mulher frágil e esposa dócil, além disso, reforça o domínio do homem sobre a mulher, vista como propriedade deste na cultura patriarcal, e, por fim, impõe a maternidade como natural a mulher.

Conforme enuncia Baratta (1999), a mulher é criminalizada primeiro pela própria norma jurídica em si, e logo após por sua condição de mulher. Nesse cenário, o presente tópico se limitou a observação da criminalização primária, reservando para o segundo capítulo desse trabalho a análise da criminalização secundária a luz do judiciário, mobilizando esta com o conceito de interseccionalidade.

### **2.3 A construção da tipificação do aborto**

Superada a compreensão de como são estruturadas as relações sociais entre homens e mulheres, cabe agora analisar como elas refletem no ambiente público, interferindo inclusive na formulação de quais condutas serão permitidas ou proibidas pelo sistema jurídico penal, de modo a entender como o delito se estrutura a partir dessas noções. Ainda que seja evidente o conservadorismo que se manteve no ordenamento político e jurídico ao abordar questões relacionadas às mulheres, deve-se atentar para os momentos em que existiu, ainda que brevemente, uma abertura para diálogo acerca dos direitos das mulheres, neste estudo enfatizando principalmente às vedações e permissões do aborto.

Os conceitos já pontuados no primeiro tópico incentivam a punição da mulher que foge à conduta esperada, a construção política e normativa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos foi formulada a partir da cultura patriarcal, protegendo valores morais e religiosos que conflitam com o avanço do exercício da cidadania para as mulheres. Aquelas que não almejavam os papéis sociais designados à mulher, como o casamento e a maternidade, e fazia apologia a necessidade de se ter conhecimento sobre o corpo e a reprodução feminina, eram demonizadas pela Igreja Cristã, pois incentivavam uma autonomia da mulher sobre seu corpo, o qual essa instituição sempre buscou controlar. Nesse sentido, a mulher que aborta passou a ser condenada moralmente pela sociedade e pelas instituições religiosas quando não também pelo Estado, ponto que será desenvolvido neste capítulo.

O aborto consta como crime na legislação brasileira desde a elaboração do Código Penal de 1890, vigente na ordem legal republicana, no qual permitia-se somente o aborto necessário para salvar a vida da gestante e o auto aborto era criminalizado, entretanto existia uma atenuante para o caso de ter sido cometido com objetivo de ocultar desonra própria. Nessa perspectiva, este ordenamento não tinha como prioridade a proteção da vida do feto, nem mesmo a proteção da vida da mulher, mas sim a manutenção da honra da família, dado que em uma sociedade patriarcal era mal visto que uma mulher levasse uma gravidez até o fim sem um homem que fosse assumir aquela família. Nestes termos, segue o ordenamento:<sup>6</sup>

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: — pena de prisão cellullar por dous a seis annos. No segundo caso: — pena de prisão cellullar por seis mezes a-um anno.

§ 1. Si em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-o seguirse a morte da mulher: Pena — de prisão cellullar de seis a 24 annos.

§ 2. Si o aborto for provocado por médico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina: Pena — a mesma precedentemente estabelecida, e a privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar aborto com annuencia e accôrdo da gestante: Pena — de prisão cellullar por um a cinco annos Paragrapho único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com reduccão da terça parte, si o crime for com-mettido para occultar a deshonna própria.

Art. 302. Si o medico ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante da morte inevitável, occasionar-lhe a morte por imperícia ou negligencia: Penas— de prisão cellullar por dois mezes a dous annos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condemnacão.

Em comparação ao período da elaboração do primeiro Código Penal do ordenamento jurídico brasileiro republicano tivemos poucas alterações, o autoaborto continuou sendo criminalizado, além aquele provocado por terceiro sem consentimento da gestante, como também o provocado por terceiro com consentimento da gestante. Por outro lado, manteve-se a permissão do aborto necessário, para salvar a vida da gestante, e permitiu-se o aborto no caso de gravidez resultante de violência sexual. Conforme

---

<sup>6</sup> TINOCO, Antonio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Editora: Fac-similar, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 *apud* EMMERICK, Rulian. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia**. Dissertação de Doutorado, PUC: Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063\\_1.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_1.PDF)>

consta nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do Código Penal Brasileiro de 1940 que vigora atualmente:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em uma sociedade majoritariamente católica, religião que moldou não só nossas instituições educacionais, administrativas e jurídicas, mas também, nossas instituições sociais, argumentos morais e religiosos sempre estiverem ligados à manutenção da criminalização do aborto, no entanto, essa influência religiosa na concepção atual, parece não ter influenciado em alguns períodos de história legislativa brasileira. Diante disso, Emmerick relata que na elaboração do primeiro código penal brasileiro o legislador não evoca a proteção da vida do feto como argumento fundamental para a criminalização do aborto. Havia sim a intenção de instituir censuras morais à mulher (o que denota uma certa moral religiosa), mas não havia a concepção religiosa (que alguns grupos veiculam atualmente na defesa pela manutenção da criminalização do aborto) segundo a qual a vida do feto tem igual valor à vida da pessoa já nascida, o que se comprova diante da discrepância de pena abstrata do crime de aborto para o crime de homicídio. (EMMERICK, 2007)

Superada a compreensão de como são estruturadas as relações sociais entre homens e mulheres e as definições de delito, cabe agora analisar como elas refletem no ambiente público, interferindo inclusive na formulação de quais condutas serão

permitidas ou proibidas pelo sistema jurídico penal. Ainda que seja evidente o conservadorismo que se manteve no ordenamento político e jurídico ao abordar questões relacionadas às mulheres, deve-se atentar para os momentos em que existiu, ainda que brevemente, uma abertura para diálogo acerca dos direitos das mulheres, neste estudo enfatizando principalmente às vedações e permissões do aborto.

Ainda que o Código Penal atual de 1940 tenha permitido alguns avanços em relação a pauta do aborto, como no caso de violência sexual e a manutenção da possibilidade do aborto para salvar a vida da gestante, o conservadorismo ainda imperava no legislativo e em 1949 surgiu o primeiro projeto de lei sobre a temática. Apresentado pelo então deputado monsenhor Arruda Câmara, tinha como objetivo revogar os dois dispositivos que permitiam o aborto nos casos de risco de vida para a gestante e na gravidez resultante de estupro, dando início a uma discussão que vigora até os dias atuais. (ROCHA; ROSTAGNOL; GUTIERREZ, 2019)

Sob essa perspectiva, a pesquisadora Maria Isabel Baltar da Rocha, estuda os projetos já apresentados em relação ao aborto no Brasil, afirmando que, desde este primeiro projeto de lei 1949 até 31 de maio de 2008, foram apresentados 109 projetos de lei, projetos de decretos legislativos e propostas de emenda à constituição em relação ao aborto. Sendo que, a partir do início dos anos 90 foram propostos 31 projetos entre os quais a maioria se opunha a permissões para realização do aborto, destacando-se somente em 1965 projetos pioneiros favoráveis a legalização do aborto, momento em que as discussões sobre a temática se acirraram e o assunto tornou-se ponto polêmico entre os parlamentares. (ROCHA; ROSTAGNOL; GUTIERREZ, 2019)

A discussão sobre o aborto na esfera política sempre esteve pautada em uma lógica maniqueísta entre os religiosos, que defendem a proteção do feto desde a fecundação, e o movimento de mulheres, que defende a autonomia da mulher sobre o seu corpo, portanto existe uma tendência em evitar a discussão sobre a temática por ser ponto de grande polarização. Por isso, no âmbito dos preparativos para a Constituição de 1988 o movimento feminista precisou duplicar sua mobilização e diálogo com o legislativo para que o tema fosse abordado, visando reformar a norma punitiva da conduta e os direitos reprodutivos das mulheres associando estes a direitos humanos. Os debates ganharam mais espaço à medida que o aborto deixou de ser visto como uma

prática social das classes mais pobres e sem acesso à educação formal, e passou a ser identificado como um problema de saúde pública pelas feministas. (ARDILLON, 1997, p.376-388 *apud* EMMERICK, 2007, p.132)

Com a intenção de garantir a presença feminina na elaboração das pautas constitucionais, o movimento de mulheres começou a se organizar de uma forma que fosse possível articular grupos feministas das capitais, organizações de mulheres empregadas domésticas, trabalhadoras rurais, trabalhadoras pertencentes a centrais sindicais e Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher (os quais eram braços Conselho Nacional de Direitos da Mulher na administração pública). Como resultado desses diálogos as mulheres prepararam a *Carta das Mulheres*, documento que constitui um compilado dos encontros nacionais expressando aos constituintes as reivindicações do movimento de mulheres, entre as quais constava o direito ao aborto legal. (EMMERICK, 2007, p.135)

As atrizes dessa mobilização foram apelidadas nos corredores do congresso de *Lobby do Batom*, movimento que tinha como objetivo levar as reivindicações femininas diretamente aos congressistas, tanto pelas parlamentares que defendiam as causas de gabinete em gabinete, como pelos Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, que através da mídia buscavam conquistar a opinião pública. (EMMERICK, 2007, p.135)

Nesse cenário, como relata Leila Linhares Barsted, o movimento feminista da época focava o debate sobre o aborto em três possibilidades: lutar pela descriminalização total do aborto, pela descriminalização regulamentada, ou pela ampliação dos permissivos legais do Código Penal. Apesar de não serem consideradas incoerentes entre si pelo movimento de mulheres, elas entendiam que deveriam escolher uma frente, a que fosse a mais eficaz no diálogo com o Estado para que fosse ampliado o rol legal de interrupção voluntária da gravidez. (BARSTED, 1997)

Não obstante toda a movimentação das mulheres para que suas reivindicações fossem aprovadas, apesar de muitas terem sido efetivamente constitucionalizadas, o direito ao aborto foi uma das questões que não constou na Constituição de 1988. O que se justifica diante da postura conservadora que ainda resistia aos avanços relacionadas aos direitos humanos que afrontavam dogmas religiosos e questões controvertidas na

ciência, como o exato momento em que se teria o início da vida, nesse contexto, as demandas pela descriminalização do aborto ou pela ampliação dos permissivos legais passaram para segundo plano para que ao menos as reivindicações que não fossem controvertidas pudessem ser apreciadas no período de redemocratização. (BARSTED, 1997)

Nessa mesma perspectiva, mesmo com toda a mobilização do movimento de mulheres pelo território nacional, tendo em visto as posições dos parlamentares, o aborto passou a ser debatido no sentido de não permitir o retrocesso em relação às hipóteses permitidas pela legislação penal, assim como, a articulação passou a ser concentrada para excluir qualquer vedação constitucional ao aborto. A necessidade de adotar essa postura esta explicita nos diálogos analisados por Adrian Vidal de Oliveira nas Subseções da Constituinte de 1988:

Um grande debate sobre punições passava a acontecer na Subcomissão, apesar de Lúcia Braga lembrar que ali não estava em elaboração um projeto de Código Penal. José Mendonça de Moraes (PMDB-MG), por exemplo, era radicalmente contra o aborto, citando referências da Bíblia e equiparando o aborto e a eutanásia ao homicídio, além de mencionar a suposta comprovação científica de que a vida humana estaria completa com a junção de espermatozoide com o óvulo. Defendeu também nessa reunião a prisão perpétua para o crime de roubo, afirmando que o roubo era sempre premeditado e o estupro não. Interessante sua concepção sobre a pena de prisão perpétua, como uma forma de morte civil. A sua defesa da vida se dizia “absoluta”, mas seu posicionamento absoluto e “cristão” retirava a guarda constitucional da integridade física e psíquica de homossexuais, desconsiderava a saúde da mulher e a sua integridade física e permitia que alguém fosse excluído permanentemente da sociedade como cumprimento de uma pena. Sua concepção de vida se dizia ampla, mas na verdade, era bastante restrita. A sociedade teria o direito de eliminar, e esse era o termo usado pelo Constituinte, alguém de seu convívio social. Como justificar a prisão perpétua e punir o aborto? O Constituinte dava o limite a Deus, afirmando que não era o ato sexual que gerava a vida, portanto, a legislação poderia prever prisão perpétua, mas deveria proibir o aborto. (OLIVEIRA, A., 2015, p.264)

Destaca-se também que apesar de alguns constituintes terem se colocado como favoráveis as pautas dos direitos das mulheres não deixavam de ser influenciadas pela cultura patriarcal, muitas vezes reproduzindo suas opiniões sobre as temáticas com estereótipos equivocados. Conforme análise extraída dos debates da Assembleia Nacional Constituinte:

Ao longo da vigésima terceira reunião da Subcomissão, em 15 de maio de 1987, Eliel Rodrigues iria falar em sentido contrário à inclusão da vedação à discriminação em virtude da “orientação sexual” e Lúcia Braga para defender a emenda permitindo o aborto em caso de estupro, risco de vida e má

formação do feto, ampliando um pouco o rol de permissões do próprio Código Penal. Em sua emenda, Lúcia Braga contou com o apoio de Costa Ferreira, que reconhecia que os palestrantes haviam defendido a proibição de qualquer espécie de aborto, mas que achava que essas ressalvas da Constituinte eram importantes, pois não se poderia obrigar uma mulher a levar até o final uma gravidez fruto de uma violência. Além disso, Costa Ferreira chegou a ponderar que fosse concedida ao médico maior liberdade de atuação caso identificasse uma gravidez de risco, pois ele, que acompanhava a grávida de perto, seria melhor do que qualquer outro para decidir sobre o tema de forma precisa, sem considerações genéricas. Por fim, afirmava que “no concernente os demais, entendo que a vida tem que ser preservada desde a concepção, e o aborto deve ser proibido terminantemente, principalmente quando é feito, para, digamos, fazer charme”. Resta saber como seria configurada a hipótese de um aborto para “fazer charme”, com mulheres se submetendo a tal procedimento de forma ilícita e colocando em risco a própria saúde. Essa hipótese mais se assemelha a um ato desesperado do que a uma pretensão de “fazer charme”. O Presidente Antônio Mariz defenderia que o tema sempre havia sido tratado em legislação ordinária, o que era procedente e que as ressalvas de Lúcia Braga eram importantes para não se excluir as possibilidades trazidas pelo Código Penal. (OLIVEIRA, A., 2015, p.265-266)

Nesse contexto é válido ressaltar que dos 559 representantes na elaboração da constituinte de 1988 (487 deputados e 49 senadores), apenas 5% eram mulheres, isto é, 26 deputadas e nenhuma senadora. Destas poucas representantes mulheres muitas não eram ligadas ao movimento feminista, dado que do fato de serem mulheres não decorre uma necessária vinculação às demandas feministas, reproduzindo diversas vezes comportamentos contrário ao direito das mulheres visando se adequar a um espaço ocupado por e feito para homens (OLIVEIRA, A., 2015). Portanto, é relevante frisar que a redação final da Constituição de 1988, ainda que não tenha correspondido a todas as expectativas do movimento feminista, conta com um extenso rol de direitos que deve ser resguardado diante de ameaças de retrocessos.

## **2.4 O aborto no cenário político brasileiro**

Superado o período de formulação da carta magna, com a consolidação do Estado democrático de direito e o conseqüente fortalecimento da sociedade civil como sujeito de direito, a discussão política sobre o aborto ganhou espaço apoiada no crescimento do movimento de mulheres como grupos institucionalizados (EMMERICK, 2007). Não só a sociedade começou a dialogar mais sobre a interrupção voluntária da gravidez, desmistificando cada vez mais o tema, como também passou a ser matéria frequentemente abordada no âmbito político:

Neste cenário de acirramento da discussão política sobre o aborto, na década de 90 do século XX, foram apresentadas mais de duas dezenas de propostas legislativas visando modificar a legislação criminalizante do aborto. Em sua grande maioria, as propostas eram no sentido de ampliar os permissivos legais existentes ou até visando a descriminalização/legalização do aborto. (EMMERICK, 2007, p. 135)

Entre tantas propostas de modificação, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54, que versa sobre a possibilidade da antecipação terapêutica do parto com assistência médica da gestação de feto anencéfalo. Proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o pedido da ação era que o Supremo Tribunal Federal (STF) não considerasse como aborto a interrupção da gestação no caso de feto anencéfalo, permitindo que essas gestantes pudessem interromper a gestação sem necessidade de autorização judicial.

Ressalta-se que até então a solicitação para interromper a gravidez de feto anencéfalo já era realizada nos tribunais de primeira instância, sendo cada juiz responsável por julgar o mérito segundo seu entendimento. A decisão, com a autorização ou não, era, porém, na maior parte dos casos intempestiva, dado que a gravidez normalmente chega ao seu fim e o feto nascia morto ou morria logo ao nascer antes que o judiciário se manifestasse (BATISTA, 2019, p.73)

A ação foi votada apenas em 2012, momento em que o relator ministro Marco Aurélio Mello, seguido pela maioria dos votos, declarou inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção de gravidez de feto anencéfalo consistiria em crime de aborto. Entre os argumentos utilizados pelo STF, destaca-se laicidade do Estado, diante da qual não é possível respaldar decisões estatais com concepções morais religiosas, dado que estas competem a vida privada no indivíduo. Em seguida, argumentando contra os que defendiam que o procedimento consistiria em aborto eugênico, o voto do relator, apoiado no entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), frisou que o anencéfalo jamais se tornaria uma pessoa, portanto não haveria vida em potencial a ser tutelada, mas sim uma morte certa.

Além dessas questões, foi necessário rebater o argumento de que o feto anencéfalo deveria ser preservado até o nascimento com o objetivo de ter seus órgãos doados, o qual demonstra que as concepções patriarcais de controle sobre o corpo da mulher ainda

refletem na sociedade. Em consonância com a autonomia da mulher e com os direitos humanos garantidos por tratados internacionais, o voto do relator afirmou que:<sup>7</sup>

(...). Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. (...)

(...)A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana. (...)

Ademais, discutiu-se sobre a possibilidade de ser um ato contra a vida, argumento que não prosperou dado que, conforme entenderam os ministros do STF, o aborto consiste em um ato contra uma vida em potencial, no caso de feto anencéfalo não existe vida possível que possa ser tutelada. Por fim, foi abordado o quão prejudicial seria sob o aspecto psíquico da mulher levar essa gestação, cedo ou tarde, fadada a morte.

Após debate de todas essas questões, concluiu-se, por fim, pela inconstitucionalidade da interpretação que considere a interrupção desse tipo de gravidez como conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal, fundamentando tal posicionamento no direito de autodeterminação da mulher de agir de acordo com sua própria vontade, protegendo sua dignidade, autonomia e privacidade, de modo que não cabe ao Estado interferir em assuntos de ordem privada, nos seguintes termos:

**ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a**

---

<sup>7</sup> STF. Acórdão. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de abril de 2013. DJ, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

**interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.**

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de **feto anencéfalo** é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de **feto anencéfalo** é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012. (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 54 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 28.09.2004.)<sup>8</sup>

No rol das tentativas de modificação legislativa sobre o aborto, destaca-se também a ADPF 442, interposta em março de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade, com o objetivo de discutir a recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República, visando a descriminalização do aborto até a 12<sup>a</sup> semana de gravidez. Realizada a audiência pública sobre o tema, tal ação encontra-se atualmente aguardando a manifestação da Procuradoria Geral da República e os posicionamentos dos *amici curie*, para só assim ser encaminhada aos ministros para o voto.

Ainda que o conservadorismo tenha atingido níveis extremos nos últimos tempos, o debate público sobre a temática do aborto no judiciário demonstra um amadurecimento político e representa uma resistência às tentativas de repressão a autonomia feminina, assim como, destaca-se como uma possibilidade de abordar a temática sem levá-la ao congresso nacional, atualmente com forte ressonância de movimentos conservadores.

---

<sup>8</sup> Idem.

### 3 O CAMINHO DO PROCESSO PELO CRIME DE ABORTO

Conforme narrado anteriormente, o patriarcado perpassa o âmbito familiar atingindo também a esfera pública, de forma que influencia na organização do Estado e consequentemente nas instituições de controle, entre as quais destaca o poder judiciário. Neste contexto, o objetivo deste capítulo é compreender quais são os discursos que circulam em âmbito judicial acerca do aborto, mobilizando os efeitos do patriarcado que mantém essa conduta como ilegal no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, busca-se compreender quais são os estereótipos construídos acerca dessas mulheres que figuram como réis em um processo penal, desde a acusação até a sentença, e quais são os fundamentos e como são formulados os discursos mobilizados em processos judiciais com a finalidade de julgar essas mulheres acusadas pelo crime de aborto.

Nessa perspectiva, a revisão bibliográfica do presente capítulo consiste principalmente em duas pesquisas, ainda que não tenha se limitado a elas: “Mulheres Incriminadas por Aborto no RJ: Diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça” e “Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro”. A primeira restringiu como objeto de estudo os processos tipificados no artigo 124 do Código Penal<sup>9</sup> que estavam em curso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no recorte de tempo de 2007 a 2010; enquanto a segunda se concentrou sobre todos os processos no acervo geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não se restringindo o estudo somente aos casos em que a Defensoria Pública atuou, distribuídos entre 2005 e 2017, tipificados nos artigos 124, 125, 126 e 127, todos do Código Penal<sup>10</sup>. Diante dessas referências, busca-se refletir sobre a criminalização

---

<sup>9</sup> **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

<sup>10</sup> **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

secundária, abordada na criminologia, e a seletividade do sistema penal, apontada nos dados da atuação do judiciário fluminense nas pesquisas já mencionadas.

A partir da criminalização dessa conduta, torna-se imprescindível a análise das interseções entre as discussões da criminologia e o feminismo apresentadas no primeiro capítulo, sintetizadas na ideia de que a mulher é duplamente criminalizada conforme enuncia Baratta (2002, p.47-51), primeiro pelo próprio delito, analisado no primeiro capítulo desta monografia, e em seguida por sua própria condição de mulher, o que será analisado neste tópico. Dado que à mulher é permitido o papel de vítima, por isso, quando sai da esfera privada, realizando a atividade criminosa, ela se torna duplamente culpabilizada: pelo crime em si e por ter saído do seu papel tradicionalmente conferido de mãe, ingênua e frágil.

### 3.1 Os estereótipos construídos

O instituto do direito penal se desenvolve no Brasil com influência do modelo jurídico-penal da inquisição ibérica, no qual a pena não está fundamentada em conduta tipificada previamente em lei, mas sim está relacionada a personalidade do agente que será punido, ou seja, o direito passa a ser aplicado com pouquíssimos critérios objetivos, contaminado com diversos julgamentos morais, os quais incidiam sobre a pessoa julgada antes mesmo de ser feita uma análise sobre a comprovação dos fatos. Diante dessas características a doutrina denomina as normas penais dessa época como direito penal do autor, o qual estruturava-se na criminalização do “outro” e utiliza a coerção como instrumento para alcançar consenso nas decisões (CHERNICHARO, 2014, p.27).

Tendo em vista essa ideologia que deu base para construção do exercício do poder punitivo, vale destacar seus efeitos em relação às mulheres e os estereótipos construídos sobre elas. Para comprovar o caráter inquisitorial dos julgamentos os pesquisadores apresentam obras da época que não só deixam explícito a ideia da punição do agente por

---

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

#### **Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

quem ele é, como também apresentam todos os rótulos construídos sobre o feminino. Nesse contexto, dissertam sobre a quantidade de crenças e critérios subjetivos que permeavam o direito, ressaltando argumentos que construíram a figura da mulher como um indivíduo propenso a prática de delitos, tanto quanto associadas à figura das bruxas devido à pouca fé das mulheres e sua inferioridade física e mental justificada pelos preceitos religiosos na imagem de Eva, como quando rotuladas como serpentes maliciosas capazes de converter os homens de bens, conforme trecho extraído de manual da época:

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher. Possuidoras de língua traiçoeira, não se absterem de contar às suas amigas o que aprenderam através das artes do mal; por serem mais débeis na mente e no corpo, não se surpreende que se entreguem com maior frequência aos atos de bruxaria (KRAMER; SPRENGER, 2010, p.114 *apud* CHERNICHARO, 2014, p.28)

Desta maneira, com objetivo de controlar o feminino, as mulheres são socializadas de modo sintam-se constantemente culpadas, ainda que não existam razões aparentes para se sentir culpadas, estigmatizada como indivíduo de pouca inteligência que seria mais guiada pela emoção do que pela razão, justificando a sua menor resistência às tentações, sendo necessário, portanto, vigilância e tutela da Igreja e do Estado sobre seus comportamentos e interações na sociedade. (SAFFIOTI, 2015, p.24)

Nesse contexto, com objetivo de desassociar do feminino adjetivos como ativa, esperta, diligente e perspicaz, a criminologia também reserva ao feminino o papel de vítima, dando continuidade na esfera pública ao estereótipo de submissa e frágil que o patriarcado constrói na esfera privada.

Em consonância com a abordagem de Emmerick (2007) sobre as instituições como ferramentas de controle social, Baratta (1999) previamente já afirmava que as instituições do Estado reafirmavam o papel da mulher como indivíduo inferior, socializadas para performar comportamentos dóceis e apaziguadores, sendo vedado a elas o uso da razão e o exercício do poder. Diante disso, ao cometer um crime a mulher quebra essa expectativa de santa e pura criada sobre ela, sendo punida também por fugir do papel social construído e permitido a ela.

Nesse contexto, o sistema de justiça criminal reserva à figura feminina prioritariamente o papel de vítima, reproduzindo os estereótipos de fragilidade e infantilização da mulher. No entanto, quando uma mulher é identificada como autora de prática ilícita penal, contrariando todos os adjetivos que foram permitidos a ela e ousando sair da esfera privada para figurar como agente na esfera pública, ela é duplamente criminalizada. Como já enunciado, sua criminalização primária consiste na punição em relação ao delito cometido, tendo em vista o progressivo desenvolvimento do direito penal do fato, que busca mensurar a pena conforme o delito em si, desconsiderando o indivíduo que o praticou. Ainda que essa ideologia seja predominante atualmente e represente uma parcial superação do julgamento inquisitorial, este último ainda está presente nas entrelinhas, representando a criminalização secundária que a mulher que cometeu ato ilícito sofre quando é penalizada por ter desviado da conduta que é permitida a ela. (BARATTA, 1999, p.47-51)

Vale destacar que quando essa abordagem sobre a dupla criminalização é feita nos casos de crimes de aborto existe uma reprovabilidade muito maior da conduta pelo fato da mulher estar negando uma condição que a sociedade impõe quase como natural à sua biologia e contrariando a romantização construída sobre a gestação. Além disso, ao declarar uma gravidez indesejada a mulher rompe uma associação quase automática do feminino com casamento e maternidade, desse modo o discurso moralista impõe uma série de julgamentos morais e religiosos que atualmente encontram inclusive a chancela do Estado com a criminalização do aborto. (EMMERICK, 2007)

Diante desses estereótipos que cercam a mulher antes mesmo de ser iniciado um processo judicial, mostra-se relevante analisar sobre quais mulheres recaem esses estereótipos a ponto de serem condenadas pela prática do aborto. Nesse sentido, pesquisas já foram realizadas na tentativa de traçar o perfil das mulheres que são criminalizadas por esse tipo de conduta, ressaltando, porém, que os dados encontrados nessas pesquisas dizem respeito às mulheres que foram criminalizadas e não ao todo que provavelmente já realizou aborto.

Sobre essa questão é relevante destacar o conceito de rotulacionismo formulado na criminologia de Baratta, no qual o estudo do pesquisador sobre os agentes que

praticam ilícitos parte a partir do reconhecimento destes que foram incriminados, ou seja, limitando o estudo àqueles que são mais punidos, e não sendo capaz de identificar todos os que efetivamente praticaram o ilícito. Tal observação apresenta-se de extrema importância sob pena de cometer o mesmo equívoco que Lombroso ao confundir as causas de criminalização com as causas do delito. (BARATTA, 2002, p.209-210).

Nesse contexto, apresenta-se como de suma importância a Pesquisa Nacional do Aborto, trabalho que coletou dados com o objetivo de reunir uma amostragem mais próxima da realidade sobre a quantidade de abortos realizados no Brasil, ampliando o seu campo de estudo para além das mulheres criminalizadas por aborto, utilizando métodos de pesquisa indiretos para que não houvesse receio das mulheres em participar da coleta de dados. A partir dessa pesquisa os dados obtidos foram que mais de um quinto das mulheres no Brasil urbano fez aborto ao longo de sua vida reprodutiva, indicando, além disso, que proporção de mulheres que fizeram aborto cresce com a idade, demonstrando que tal prática não é exclusivamente utilizada como um método contraceptivo como meio de retardar o início da vida reprodutiva. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p.654)

Ainda sobre este viés, foi feita uma análise acerca da escolaridade, onde se constatou que mulheres com menor escolaridade cometiam mais abortos, porém a pesquisa destaca que isso não significa que possa ser feita uma associação direta entre nível de escolaridade e a ocorrência de abortos, mas sim que deve ser feita uma análise englobando os efeitos indiretos da educação que podem atuar mais especificamente sobre a realização de um aborto, como inserção no mercado de trabalho e nível renda mensal. Ainda nesse contexto, a religião revelou-se como um fator irrelevante na decisão sobre a prática da interrupção da gestação, constatando-se que a maioria dos abortos realizados no período analisado foi realizado por católicas. Dessa forma, a pesquisa antropológica demonstra como é comum no país a prática do aborto na vida reprodutiva das mulheres, não sendo possível categorizar rigorosamente características de mulheres que realizaram a prática com mais frequência. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p.658-659)

Ainda no ramo das pesquisas realizadas sobre a temática destacam-se também aquelas que foram mais pontuais e tiveram como sujeito de estudo as mulheres que

passaram a figurar como personagens no sistema de justiça pelo crime de aborto. Entre essas a já mencionada pesquisa realizada pela Defensoria Pública Geral (DPGE), “Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro”, que a partir da consulta aos 75 processos de aborto em trâmite no estado do Rio de Janeiro, distribuídos entre 2005 e 2017, buscou traçar o perfil das mulheres que são criminalizadas por esse tipo de conduta. Corroborando os dados recolhidos na Pesquisa Nacional do Aborto, a Defensoria Pública constatou que mulheres de todas as idades respondem a processos por aborto, encontrando entre seus processos analisados uma faixa etária de 18 a 36 anos. (DPGE, 2018, p.31)

Em relação aos dados socioeconômicos, apesar da pesquisa da Defensoria Pública não ter especificado renda mensal das acusadas, é visível uma diferenciação na seleção dos abortos criminalizados, indicando que nos processos que tiveram origem em investigação policial de clínicas clandestinas de aborto apenas 40% das mulheres denunciadas procuraram auxílio da Defensoria Pública, além disso, aduziu que a média do valor pago pelo procedimento nesse contexto oscilava entre R\$600,00 e R\$4.500,00. Contudo, nos casos denunciados de mulheres que praticaram aborto sozinhas ou contaram com auxílio de terceiro, 75% destas são assistidas pela Defensoria Pública. (DPGE, 2018, p.41)

Sobre esse cenário, Cunha menciona um recorte socioeconômico da criminalização, pois entre as denúncias do crime de aborto, conforme também aponta a pesquisa da Defensoria Pública, a maior parte é oriunda de casos de mulheres que realizaram esse procedimento sozinha ou com auxílio de terceiro (36%), condutas que chegam ao judiciário em razão de complicações no procedimento e diante da necessidade de procurar auxílio no serviço público de saúde. Dito isso, a maior parte das mulheres que é processada pelo crime de aborto, conforme os dados coletados pela Defensoria Pública, são mulheres pobres que precisaram recorrer ao Sistema Único de Saúde, enquanto aquelas que podem pagar procedimentos em instituições privadas dificilmente serão capturadas pelo sistema, apenas nos casos pontuais de investigação criminal elaborada para identificação de clínicas clandestinas de aborto. Situação explícita na análise realizada pela Defensoria Pública, de 20 processos de crime de aborto praticado pela mulher ou com auxílio de terceiro, 13 deste foram denunciados no

hospital, entre os quais em apenas um deles o hospital que atendeu a gestante era da rede privada. (CUNHA, *et al.*, 2012; DPGE, 2018)

Essa desigualdade sobre a entrada de mulheres no sistema penal repercute durante todo o processo, influenciando nas decisões pré-processuais, como no arbitramento de fianças, e nas decisões proferidas pelo magistrado ao longo do processo. Entre casos emblemáticos que reforçam essa desigualdade, Cunha ao analisar processos sobre o crime de aborto que ocorreram no Rio de Janeiro entre 2007 e 2010, destacou um caso em que através de denúncia anônima, que conduziu uma investigação sobre uma clínica clandestina, foi indiciada uma professora, casada, com dois filhos, de classe média, a qual ficou detida por 5 dias, período entre a prisão em flagrante e o arbitramento da fiança, que foi estipulada em R\$ 350,00. Contudo, uma outra indiciada, que cursou apenas até o primeiro grau, sem emprego fixo e moradora da Vila Mimosa, área associada a prostituição no Rio de Janeiro, teve sua fiança arbitrada em R\$ 3.000,00, este processo será analisado de forma mais detalhada no terceiro capítulo desta monografia, diante das diversas controvérsias que ressaltam deste caso. Nesse mesmo sentido, uma outra acusada, mãe de quatro filhos, que admitiu já ter realizado outros abortos, ficou detida por um mês e meio aguardando o arbitramento da fiança. (CUNHA, *et al.*, 2012)

Nesse mesmo sentido, a pesquisa da Defensoria Pública observou que nos processos que analisou entre 2005 e 2017, não houve nenhum caso de prisão provisória decretada e nos casos de prisão em flagrante foram identificados arbitramentos de fianças desde o valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais) até o valor de R\$8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais). (DPGE, 2018, p.32)

Ao observarmos as distinções no tratamento de cada caso de aborto é possível identificar resquícios de um direito penal inquisitorial, que considera um maior grau de reprovabilidade da conduta conforme características do agente, como no caso da professora casada que não passou mais de 5 dias detida e teve uma fiança arbitrada em um valor acessível, enquanto a jovem moradora de uma área de prostituição, que apesar de não ter emprego fixo, teve sua fiança arbitrada em R\$ 3.000,00. Em uma visível tentativa de criminalizar mais severamente a segunda mulher e intensificar sua marginalização na sociedade o Estado atua de forma subjetiva com argumentos

moralistas, agindo muitas vezes como um aplicador de sanções de um tribunal moral, como no outro caso apresentado, no qual a mulher mãe de 4 filhos admitiu ter realizado procedimentos abortivos ao longo de sua vida e, aparentemente, como uma forma de punição além do próprio tipo penal que estava sendo imputado a ela, permanecer tempo excessivo aguardando arbitramento da fiança. (CUNHA, *et al.*, 2012)

Ainda que os casos aqui apresentados tenham sido apenas uma pequena amostragem do que foi recolhido nas pesquisas analisadas é possível identificar uma visão moralista e inquisitorial como um padrão dos agentes jurisdicionais nas decisões dos processos. Isto é, aplicando os resultados da Pesquisa Nacional do Aborto, que demonstram que não existe um perfil característico das mulheres que abortam, pois independente de idade, renda e raça, mulheres abortam, contudo, é possível identificar a seletividade na hora de punir essas mulheres pela conduta tipificada como crime, momento em que são reproduzidas discriminações de gênero relativas ao papel social ensejado à mulher.

Entretanto, além das opressões relativas ao gênero é necessário pontuar que são principalmente as mulheres negras e pobres que sofrem os efeitos da criminalização do aborto. Nesse contexto, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública observa os processos de aborto sobre perspectivas que precisam ser pontuadas: em uma primeira análise estuda os processos em que as mulheres teriam praticado aborto sozinhas ou com a ajuda de uma terceira pessoa, nesse cenário 60% das mulheres são negras e 40% são brancas (DPGE, 2018, p.30), em seguida, analisando os casos originários de investigações policiais de clínicas clandestinas de aborto, ressaltou que 47% das mulheres são negras e 53% são brancas, considerando os casos em que há informação sobre essa característica. Agrupando ambas informações é possível concluir que a maioria das mulheres processadas pelo crime de aborto é negra. (DPGE, 2018, p.40)

Evidencia-se nessas porcentagens a seletividade penal que atua no sistema penal com objetivo de preservar as relações de poder existentes, manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização, atuando de modo discricionário ao determinar os indivíduos que podem ser selecionados como criminosos, os quais estão majoritariamente concentrados nas periferias e nas classes econômicas com baixo poder aquisitivo, rotulando esses personagens focando em um controle de um desvio social

daquilo que foi determinado como comportamento e características permitidas aos indivíduos.(CAMPOS, 1999)

Dessa forma, é preciso destacar que não só opressões de gênero recaem sobre as mulheres que abortam, na seletividade penal também merece espaço a perspectiva de raça, pois quando se tratam de mulheres negras é necessário atentar para os efeitos do racismo, dado o caráter estrutural dessa discriminação no desenvolvimento da sociedade, com traços enraizados nas mais diversas relações.

Nesse sentido ganha espaço também o conceito de interseccionalidade, introduzido por Crenshaw na busca por uma estrutura que fosse capaz de elucidar a discriminação racial e a discriminação de gênero, de modo a compreender melhor como essas discriminações operam juntas, de forma que não devem ser consideradas de uma maneira excludente, mas sim, mutuamente, de forma sobreposta atuando de forma a limitar as chances de sucesso das mulheres negras. A interseccionalidade indica que nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos, conforme a seguinte definição:

A conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, as opressões de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p.175)

Nessa perspectiva, busca-se atentar para o fato de que não basta somar as opressões, pois estas só podem ser justamente analisadas conforme são aplicadas na prática, isto é, se as opressões forem vistas como vias que quando se interceptam reorientam os significados subjetivos dos sujeitos na análise (AKOTIRENE, 2019). Esse conceito de interseccionalidade analisado sobre a luz da seletividade do sistema penal confirma o processo de criminalização que se perpetua no judiciário brasileiro, no qual os indivíduos já vulnerabilizados serão os principais suspeitos das práticas desviantes da conduta esperada, ou seja, as mulheres negras, pobres e periféricas são as mais impactadas pela criminalização do aborto.

### 3.2 Os discursos que permeiam o ato decisório

Uma vez compreendidos os efeitos que o papel social permitido às mulheres tem na esfera social e cultural a ponto de influenciar no tratamento recebido no sistema de justiça criminal, cabe agora compreender como esses estereótipos são travestidos juridicamente a ponto de justificar imputações penais, ou seja, identificar como os magistrados se manifestam nos processos judiciais nos crimes de aborto.

Nesse sentido, inicialmente cabe compreender quem são os atores que possuem a chancela decisória no poder judiciário no Brasil. De acordo com os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em dezenove dos vinte e sete Tribunais de Justiça estaduais a participação de mulheres é inferior a 21%, além disso, em oito destes o percentual é menor do que 11%, isto é, os juízes brasileiros são predominantemente homens. Sobre essa perspectiva, ao combinar as variáveis sexo e cor nas estatísticas é possível constatar uma massiva preponderância de homens brancos, em contrapartida o percentual de mulheres negras na magistratura é extremamente reduzido (5,1%). Esse mesmo padrão verifica-se nos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual é de 68% o percentual de homens nos ramos da justiça analisados. (CNJ, 2014, p.33-52)

Este evidente desequilíbrio na representação de mulheres nas posições de poder nos tribunais conseqüentemente gera efeitos no atuar do judiciário, à medida que a assimetria entre os gêneros na composição dos tribunais enfraquece a legitimidade democrática das suas decisões em relação a garantia dos direitos humanos das mulheres. Nessas mesmas circunstâncias, a profunda desigualdade em relação a representatividade no que tange a raça e etnia está em uma situação ainda mais desfavorável, tendo em vista que a quantidade de juízas negras, por exemplo, é infinitamente menor do que o todo, sendo que a ausência de debates sobre essas pautas pode representar explicitamente a perpetuação de um racismo institucional. (SEVERI, 2016, p.96-97)

Especificamente no caso do delito analisado ser um crime próprio de mulheres, como é o caso do crime de aborto tipificado no artigo 124 do Código Penal, é relevante a problematização das desigualdades de gênero, especialmente diante do poder judiciário como uma instituição com poder de transformação da realidade social, tanto por meio de litígios estratégicos, como por demandas visando a democratização do

acesso à justiça. Visto que questões relativas a temática do aborto são levadas ao judiciário por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e por Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, como mencionado no primeiro capítulo, a presença minimamente equilibrada de mulheres nesse contexto possibilitaria que não fosse uma desproporcional maioria de homens a julgar nuances da tipificação de uma conduta feminina.

Diante desse cenário, na defesa por uma proporção equilibrada entre homens e mulheres na composição dos órgãos responsáveis por elaborar decisões, a pesquisadora Severi defende a necessidade das esferas públicas receberem as mulheres como uma ferramenta para que as decisões sejam mais democráticas no sentido mais amplo da palavra, justificando essa necessidade na forma como a sociedade socializada os diferentes gêneros:

A hipótese de que as diferentes identidades e experiências de vida de homens e de mulheres poderiam se traduzir em formas diferentes de atuação profissional tem sido explorada intensamente por estudos feitos em diversos países. Alguns deles, em especial aqueles realizados no final do século XX e em países anglo-saxônicos, apoiavam-se nas perspectivas dos “feminismos da diferença”, entre as quais destacamos o trabalho de Gilligan (1982). A principal tese da autora é a de que homens e mulheres, em razão dos processos de socialização diferenciados, tendem a desenvolver racionalidades morais distintas. No caso da atuação na Magistratura, como o ato de julgar envolve, necessariamente, as experiências prévias daquele que julga, as mulheres poderiam trazer, para o âmbito da justiça, valores e contribuições específicas que poderiam servir de contraste aos valores dominantes no sistema legal, historicamente masculinos. A sexualização das diferenças é aceita a fim de se rechaçar as hierarquizações entre os sexos, estabelecidas pelo Direito. (2016, p.96-97)

Nesse contexto, Severi realizou uma série de entrevistas com magistrados questionando acerca da assimetria entre gêneros na composição dos tribunais e seus efeitos na garantia dos direitos das mulheres. Como resultado, grande parte das respostas ressaltou que o fato de juízas simplesmente por serem mulheres não necessariamente são mais comprometidas com pautas acerca da efetivação dos direitos das mulheres, sendo citadas inclusive decisões de magistradas que não só ignoravam o direito das mulheres como também demonstravam qualquer empatia com uma mulher, como no caso da adolescente de 15 anos que permaneceu presa por 26 dias em uma cela masculina com cerca 30 homens, em 2007, por ordem de uma juíza de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (2016, p.98)

Sobre essa mesma perspectiva, no terceiro capítulo deste estudo o processo escolhido para análise tem diversas situações que evidenciam as afirmações das pesquisas realizadas por Severi (2016), no sentido de que as mulheres que atuaram no processo como personagens agentes do judiciário se posicionaram, por mais de uma vez, de forma não favorável a acusada pela prática do crime de aborto. Situação ilustrada pelas manifestações contrárias ao relaxamento da prisão da promotora e da juíza que atuaram no início do processo, ponto que será aprofundado no próximo capítulo.

Ao aprofundarmos essa análise tendo em vista o modo como são estruturadas as instituições de controle é possível compreender a justificativa apresentada pelas magistradas diante desses casos em que suas decisões são consideradas mais severas e com poucos traços de empatia. Na pesquisa elaborada por Severi (2016), juízas relataram que não eram poucas as vezes em que buscavam ocultar qualquer traço de gênero na elaboração das suas decisões com o objetivo de evitar críticas diante de uma possível parcialidade.

Nesses moldes, as instituições de controle são planejadas para e compostas por um determinado padrão que foi dado como a representação do poder, sendo este perfil o do homem, branco e heterossexual (SAFFIOTI, 2015, p.33). A medida que os espaços na vida pública são conquistados pelas mulheres, ainda que o fato delas ocuparem esses espaços antes inacessíveis possa representar uma conquista para as mulheres, se estas não tiverem em mente os mecanismos de controle e de exclusão de indivíduos divergentes do padrão imposto, correm o grande risco de continuarem a perpetuar lógicas excludentes na tentativa de se encaixar nesses espaços.

Logo, com receio de serem interpretadas como mais receptivas às causas em que figuram mulheres como acusadas, grande parte das juízas evita utilizar material bibliográfico que se refira a estudos de gênero ou feministas, reprimindo inclusive termos como direitos das mulheres, com o intuito de manter uma postura “fria”, visando se adequar às características desde cedo imputadas aos homens, dado que estes são socializados como os rigorosos e racionais, enquanto as mulheres seriam figuras dóceis e compreensíveis. (SEVERI, 2016, p. 98-103)

Na construção acadêmica e profissional das juízas e juízes são utilizados mecanismos para influenciar uma suposta cultura imparcial nesses personagens, de modo que eles possam atuar pensando para além das diferenças, isto é, não são tradicionais espaços para reflexões sobre as desigualdades de gênero na socialização dos indivíduos para exercício das profissões jurídicas. Como resultado dessa cultura jurídica que se diz imparcial e da hegemonia masculina no ramo jurídico durante anos, mulheres muitas vezes são instruídas por obras abarrotadas de argumentos machistas e sexistas, e conseqüentemente, acabam por reproduzir esse tipo de argumento. (SEVERI, 2016, p. 99-100).

Diante disso, destaca-se como alternativa fundamental para diminuir as discriminações relacionadas a gênero na esfera jurídica espaços que se proponham a discussão sobre gênero. Caso existisse maior atenção sobre o tema nos cursos de formação dos recém ingressos na magistratura e nos cursos de graduação e razoável acreditar que as decisões no âmbito judiciário iriam reproduzir cada vez menos argumentos pautados em uma cultura cisheterossexista. De modo que, os próprios agentes do judiciário identifiquem argumentos de caráter machista, sexista e racista que integraram legislação e doutrina por anos, e sejam capazes de questionar esses apontamentos, visando tornar o judiciário um ambiente menos discriminatório e hostil às mulheres.

### **3.3 A aparente despenalização informal do aborto**

Uma vez identificados quem são os atores desse processo, ainda que superficialmente, o próximo passo para apresentar o processo da criminalização do aborto como um todo constitui na compreensão dos discursos mobilizados nos processos judiciais que levam ou não essas mulheres acusadas pelo crime de aborto à condenação.

Como consequência de uma sociedade que perpetua a culpabilização da mulher que foge ao papel que lhe foi conferido de virgem, santa e mãe, como identificado na pesquisa realizada pela Defensoria Pública, a grande maioria dos processos relativos a

conduta descrita no artigo 124 do Código Penal<sup>11</sup> tem origem em denúncias realizadas nos próprios hospitais da rede pública onde a mulher procura auxílio após complicações no procedimento. Tais denúncias são feitas por médicos, enfermeiros e por vezes inclusive familiares, ainda que não tivessem a intenção. Cabe destacar que a marginalização da mulher começa já no serviço de saúde em que buscou auxílio, sendo pré-julgada e denunciada por sua conduta desviante.

Após a formalização completa do procedimento, o fato noticiado é recepcionado no sistema jurídico penal. Nesse contexto, a pesquisa de Cunha apresenta que de acordo com a visão de alguns, aparentemente, nos Tribunais do Júri já ocorria uma espécie de legalização informal do aborto, dado que a legislação determina a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo (CUNHA, *et al.*, 2012). Tal instituto, previsto no artigo 89 da lei 9.099/1995<sup>12</sup>, determina que o processo seja suspenso de dois a quatro anos no caso em que a acusada concorde em cumprir determinadas condições, as quais se cumpridas conforme o determinado, extinguem a punibilidade da agente. A proposta de suspensão é legalmente cabível nos crimes de autoaborto (artigo 124, Código Penal) e consentimento para o aborto (artigo 126, Código Penal), uma vez que, em ambos os delitos a pena mínima é de um ano. Salienta-se que o caso não consiste em violação do dispositivo constitucional que atribui

---

<sup>11</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:  
Pena - detenção, de um a três anos.

<sup>12</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

competência ao júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois o instrumento jurídico citado interrompe o processamento da ação e a produção de provas, inexistindo análise do mérito.

Nesse sentido, na pesquisa de Cunha identificou-se que entre os processos relativos ao crime de aborto analisados por ele de 128 casos 38 destes não tinham decisão de mérito, ou seja, um terço dos casos apreciados (CUNHA, *et al.*, 2012). Nessa mesma perspectiva, a pesquisa mais recente da Defensoria Pública também realizada no Estado do Rio de Janeiro identificou que dos 20 processos referentes ao tipo do artigo 124 do Código Penal, em 11 destes a proposta de suspensão condicional do processo foi oferecida e aceita por essas mulheres, isto é, 55% dos processos com decisões sem apreciação de mérito. (DPGE, 2018, p.31)

Além disso, diante dos dados colhidos, Cunha destaca que existem outras técnicas processuais que levam a não condenação da acusada, como: extinção da punibilidade por prescrição, decadência ou perempção, extinção do processo por ausência das condições da ação e arquivamento da representação (CUNHA, *et al.*, 2012). Desse modo, é significativa a quantidade de processos em que o mérito não é sequer analisado, sendo razoável, portanto, identificar uma tendência no judiciário a não penalizar na prática essas mulheres denunciadas por aborto.

Entretanto, é necessário que se faça uma análise mais aprofundada sobre esses dados, sob pena de ignorar a realidade documentada nos processos e menosprezar os efeitos dessa criminalização na vida das mulheres. A começar pela possibilidade da prisão em flagrante, frequente nos casos em que as mulheres recorrem ao sistema único de saúde em busca de auxílio por complicações no procedimento, normalmente por realizar o aborto de forma precária e perigosa, além de todo o desconforto por ter que lidar com seus próprios meios sobre essa gravidez inesperada, essa mulher é submetida a inquisição policial, procedimento desagradável para qualquer indivíduo, principalmente para essa mulher que acabou de realizar um aborto. O caso paradigma que será apresentado no próximo capítulo ilustra perfeitamente o modo como os policiais são instruídos a lidar com a situação e a complacência do judiciário com explícitas circunstâncias sem qualquer respeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

Além disso, não há que se negar que o mero fato de responder a processo penal implica uma série de violências silenciosas corroboradas por julgamentos morais e religiosos da conduta. Nesse sentido, ainda que seja oferecida a suspensão condicional do processo e a aceitação desta não implicar em confissão da conduta, as condições que devem ser cumpridas para que o processo seja suspenso são, de certa forma, uma sanção. Conforme enuncia o §1º, art. 89, da lei 9.099/95, o Ministério Público poderá determinar como condições para a suspensão nos crimes de aborto:

- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Para que exista a possibilidade de a suspensão ser oferecida e a acusada não seja levada a julgamento é imprescindível que acusada se adeque os requisitos do artigo 77 do Código Penal, além do que determinam §2º e §3º, artigo 89, da lei 9.099/95, os quais vedam a suspensão caso a acusada esteja sendo processada ou venha a responder outro processo, conforme a letra da lei:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

De acordo com o §2º, do artigo 89, da lei 9099/95, é possível que o juiz determine condições além daquelas já previstas na proposta do Ministério Público expressas na legislação, permitindo, de certa forma, uma análise sobre o mérito da questão e condições que desempenham o mesmo papel sancionador de uma pena. Um caso representativo desse caráter penalizador que as condições podem desempenhar ocorreu na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, onde 30 mulheres foram indiciadas pelo crime de aborto e receberam penas alternativas de prestação de serviço em creches e na Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), sobre justificativa do juiz Aluizio Pereira dos Santos de que trabalhar com crianças seria o melhor caminho para essas mulheres, declarando que:<sup>13</sup>

Eu não considero essa alternativa uma condenação. As mulheres beneficiadas pela medida, e as que ainda serão, terão a oportunidade de meditar sobre o que fizeram. Elas deveriam criar os filhos e não optar pelo aborto.

Para além dos efeitos no âmbito judicial, a criminalização da interrupção voluntária da gravidez tem impacto ainda mais grave em relação a saúde e a sobrevivência das mulheres que não tem outra alternativa a não ser realizar a conduta por meios precários e sem os cuidados médicos necessários.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se morte materna a morte da mulher que ocorre durante a gestação ou em um período de 42 dias após o término da gestação, independente da duração da gravidez, sendo considerada pelo Ministério da Saúde uma violação do direito das mulheres à medida que 92% dessas mortes seriam evitadas com o devido atendimento e acesso à informação<sup>14</sup>. Nesse

---

<sup>13</sup> Notícia publicada no jornal sobre uma série de denúncias relativas a crimes de aborto, com declarações do juiz responsável por julgar esses processos.

OLIVEIRA, João Naves de..**Mulheres que fizeram aborto em MS trabalharão em creche**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 19 nov. 2008. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-que-fizeram-aborto-em-ms-trabalharao-em-creche,279908>>

<sup>14</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Urgências e Emergências maternas: gula para diagnóstico e conduta em situações de risco de morte materna** / Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Saúde da Mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2000, 2ª edição. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0105urgencias.pdf>>

sentido, o Sistema Único de Saúde indica óbitos por complicações do aborto como a terceira maior causa de mortalidade materna, número que deve ser ainda maior na realidade, pois não considera as mulheres que morrem realizando abortos em clínicas clandestinas ou com práticas domésticas sem auxílio médico. (MARIUTTI; FUREGATO; SCATENA, 2005, p.83)

A penalização do aborto relacionada a mortalidade materna também incide de maneira desigual entre as mulheres, dado que são as mulheres negras e pobres as vítimas do racismo que gera pauperização obstaculizando a entrada no mercado de trabalho e a ascensão socioeconômica, reservando a estas atendimento público precário e ausência de saneamento (AKOTIRENE, 2019, p.49)

Entre as causas de mortalidade materna, é a gravidez que termina em aborto que apresenta maiores diferenciais que as outras causas juntas, e, por isso, não podemos deixar de pensar, como uma hipótese razoável, que a penalização do aborto aumenta os riscos de mortalidade materna, mas não de maneira igual para todas as mulheres: a lei penaliza mais duramente as mulheres das Regiões Norte e Nordeste, as mulheres pretas e as mulheres analfabetas e semi-analfabetas, que precisam recorrer ao aborto inseguro, realizado com práticas domésticas, sem a atenção médica e hospitalar utilizadas pelas mulheres em melhores condições sócio-econômicas, moradoras nos grandes centros urbanos. (MONTEIRO; ADESSE; LEVIN, 2008, p.01)

São muitas as que não chegam a ter sequer a desventura de serem processadas e são condenadas à morte. Diante da exposição de dados destacam-se casos emblemáticos que reforçam as estatísticas, como o caso da Ingriane: mulher de 30 anos e mãe de três filhos que morreu por infecção generalizada fruto de uma tentativa de aborto calo de mamona a inserção de um talo de mamona no próprio útero<sup>15</sup>. Ingriane, que carregava em si as características da marginalização, mulher, negra e pobre, é uma das tantas vítimas da criminalização do aborto no Brasil, condenada com a sua morte diante da impossibilidade de realizar um aborto seguro.

---

<sup>15</sup> Notícia publicada sobre a morte de Ingriane.

RICKLY, Aline; SOARES, Fernanda. **Grávida de quatro meses morre após fazer aborto em casa e suspeita de realizar procedimento e presa**. Portal de notícias G1, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2018/07/20/gravida-de-quatro-meses-morre-apos-fazer-aborto-em-casa-e-suspeita-usar-talo-de-mamona-e-presa.ghtml>>

## 4 O CASO PARADIGMA

Como já apresentado na introdução desta monografia, finalmente será realizada a análise detalhada de um processo concernente a uma denúncia pelo tipo descrito no artigo 124 do Código Penal. Optou-se por alterar o nome da ré do processo e restringir o estudo ao trânsito em julgado da extinção da ação sem resolução de mérito, tendo em vista a preservar os personagens sujeitos do processo e garantir a ética na pesquisa. O caso, escolhido entre tantos similares, apresenta-se como emblemático à medida que a partir dele é possível identificar as diversas formas de controle social atuando sobre uma mulher que reúne em si identidades de diversos grupos sociais marginalizados. À vista disso, o corrente capítulo pretende transcrever o rito processual diante desse fato denunciado, de maneira a abordar a influência dos conceitos apresentados no primeiro capítulo que incentivam a punição da mulher, além de, relacionar os estereótipos e o *modus operandi* do judiciário enunciados no segundo capítulo e identificados em conversas informais com atores do sistema judiciário, como com uma das advogadas que atuou no caso em questão.

### 4.1 Narrativa do processo

Das peças processuais depreende-se que, em 23 de janeiro de 2008, uma jovem, a partir de agora denominada Marta\*, recorreu ao Hospital Municipal Souza Aguiar buscando auxílio por conta de uma hemorragia proveniente do método abortivo utilizado e foi abordada por uma pessoa que se identificou como assistente social do hospital, afirmando que estava lá para ajudá-la. Esta pessoa a convenceu a contar o que houve e, ao relatar o ocorrido e aduzir que já tinha um filho de um ano e que não tinha condições financeiras de criar outro, confessou o aborto, em seguida recebendo voz de prisão em flagrante ainda na maca hospitalar, quando este se revelou ser um policial.

Do auto de prisão em flagrante, no termo de depoimento do policial civil que estava de plantão no hospital no dia do fato, pode-se depreender que ele foi procurado pelo Chefe de Equipe de Enfermagem, que comunicou que uma paciente estava abortando. Ato contínuo, conforme consta em termo de depoimento, o policial se apresentou a mulher como assistente social, relatando que estava lá para ajudá-la e que

ela teria que dizer a verdade. Diante dessas declarações, Marta\* relata que havia tomado o remédio CITROTEC com efeito abortivo. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.07)

Além do termo do policial nos autos, consta depoimento da médica que realizou o aborto. Corroborando o relato do policial e relatando tentativa de reanimação do feto. Relata ainda que a acusada iniciou o procedimento abortivo no banheiro do hospital, além disso, destaca que a mulher teria se apresentada com três nomes distintos no hospital (fl.09-10). Presente também termo de declaração da acusada, no qual declarou que trabalha na Vila Mimosa e confessou que teria tomada remédio abortivo. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.10)

No mesmo dia do fato, a acusada foi transferida do Hospital Municipal Souza Aguiar para o Hospital Maternidade Osvaldo de Nazaré, com escola de policiais militares, por determinação do coordenador de gestão em saúde do sistema penitenciário que orientou que a indiciada fosse mantida na rede pública da saúde até que tivesse condições de ser transferida para o sistema penitenciário. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.31)

Em seguida, a partir dos fatos narrados, o delegado responsável elabora despacho de flagrante, com fundamento nas declarações das testemunhas, na confissão da acusada, no boletim de emergência do hospital e nas fotos do feto tiradas no local e incluídas no procedimento. Determinando a imediata prisão da indiciada e requisitando policiamento ostensivo da polícia militar enquanto a indiciada permanece hospitalizada, para que, após liberada, fosse encaminhada pela polícia aos procedimentos de praxe e, por fim, ao setor de custódia responsável pelo acautelamento feminino ou ao hospital penitenciário. Ainda no despacho de flagrante, o delegado concede a denunciada fiança, arbitrada no valor de R\$3.000,00, em virtude de a mesma ter declarado no hospital mais de um nome, o que seria um comportamento agravante para justificar o aumento do valor da fiança. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls.11-12)

Ato contínuo o delegado expede comunicado ao juízo, à defensoria pública e ao Serviço de Polícia Interestadual (POLINTER), as fls. 17, 18 e 19. Logo em seguida são incluídas nos autos duas fotos na acusada deitada na maca do hospital e três fotos do feto. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls.26-28)

Ao dia 30 de janeiro de 2008, foi protocolado ao juízo do Plantão Judiciário da Capital/RJ pedido de relaxamento da prisão da indiciada, petição apresentada por advogadas populares do Centro de Assessoria Popular Mariana Criola<sup>16</sup>, tendo em vista a impossibilidade da acusada de arcar com a fiança proposta pelo delegado e a situação em que se encontrava, algemada na maternidade e sob a custódia de um policial militar. Inicialmente a defesa alega a ilegalidade da prisão diante da ausência de comunicado do flagrante ao juízo já passados sete dias da detenção. Além disso, alega que a indiciada não oferece risco à paz social e à ordem pública, sendo desnecessária a sua prisão por um crime que inclusive admite a liberdade por fiança, aduzindo que a manutenção da prisão da indiciada, mãe de uma criança de um ano e meio, seria uma punição pelo fato da mesma não ter condições econômicas de arcar com a fiança, e não propriamente pelo tipo imputado a ela. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls.40-47)

Em seguida, foi oportunizada manifestação do Ministério Público, na qual a promotora de justiça oficiou no sentido de cassar a fiança arbitrada pelo delegado e negar liberdade provisória, alegando existirem requisitos para a prisão preventiva e a legalidade da prisão em flagrante. Segue a introdução da argumentação da promotora:

O crime abominável praticado pela requerente, que resultou na morte de um feto de aproximadamente cinco meses, será analisado no momento oportuno pelo órgão do Ministério Público com atribuições, inclusive no que concerne ao seu enquadramento jurídico. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.81)

Concluindo a questão, a juíza responsável por apreciar a questão indeferiu o pedido, justificando pela ausência de provas dos bons antecedentes e da primariedade da

---

<sup>16</sup> O Centro de Assessoria Popular Mariana Criola atua na assessoria jurídica aos movimentos sociais e na defesa dos direitos humanos na cidade do Rio de Janeiro.

acusada e pela gravidade do crime supostamente cometido, aduzindo possibilidade de reapreciação do pedido pelo juiz natural da causa, nos termos seguintes:

Com efeito inexistem nos autos elementos necessários ao acolhimento do pleito, pois não há provas dos alegados bons antecedentes e primariedade, nem restou comprovada qualquer ilegalidade na prisão.

Cabe salientar, ainda, a gravidade do crime supostamente cometido pela requerente, a ausência de comprovação de residência própria nesta cidade, admitindo-se que o efetivo domicílio e na cidade de Juiz de Fora.

Por tal razão, mostra-se conveniente, por ora, que se mantenha a prisão, a fim de não ser comprometida a instrução criminal.

Por outro lado, a ausência de informações sobre seus antecedentes impede também a concessão da liberdade provisória com fiança, ante o disposto no art.323, III, do Código Penal. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.83)

Logo após, no dia 30 de janeiro de 2008 a defesa apresentou pedido de liberdade provisória já à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, juiz natural do processo, reforçando as razões do primeiro pedido apresentado e solicitando, subsidiariamente, caso não fosse concedida a liberdade provisória, a redução do valor da fiança, tendo em vista as condições econômicas da requerente. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls.85-92)

Posteriormente a magistrada concedeu a liberdade provisória, antes mesmo de manifestação do Ministério Público, mediante compromisso de comparecimento em juízo, destacando que o crime supostamente praticado enseja em tese a possibilidade de suspensão condicional do processo. Logo, determinou alvará de soltura antes mesmo da manifestação do ministério público, nos termos em que se segue:

O crime em tese praticado pela indiciada tem a pena cominada de detenção de um a três anos, havendo a possibilidade, em tese, de suspensão condicional do processo, a luz do que dispõe o artigo 89 da lei 9,099/95.

Assim, concedo à indiciada sua liberdade provisória, mediante compromisso, o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 310 CPP, vez que, diante dos documentos constantes dos autos, não vislumbro qualquer uma das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar, previstas no artigo 312 do CPP. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.96)

Conforme consta dos autos, no dia 1.º de fevereiro de 2008, uma sexta-feira véspera do feriado de carnaval, a acusada foi posta em liberdade na Maternidade Osvaldo de Nazaré da Praça XV, exarando o termo de compromisso nesta mesma data. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls.98-101)

Com Marta\* já em liberdade deu-se prosseguimento ao rito processual. No dia 20 de fevereiro de 2008 o Ministério Público tomou ciência da decisão de liberdade provisória e solicitou laudo pericial do feto (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl. 103). O desenrolar do processo consistiu em diversas tentativas de ter acesso ao laudo, inclusive decretando mandados de busca e apreensão deste, o qual uma vez encontrado e encaminhado ao Ministério Público, permitiu que o promotor de justiça Salvador Bermemguy oferecesse denúncia com o seguinte teor:

Em 23 de janeiro de 2008, na parte da manhã, no interior do Hospital Municipal Souza Aguiar, nesta cidade, a denunciada, dolosamente, provocou aborto em si mesma, mediante a ingestão do medicamento abortivo conhecido como "CITROTEC", causando a morte do feto conforme positiva o laudo de 156.

Com efeito, na data supracitada, por volta das 11:00 horas o policial civil Adalberto da Silva Oliveira, foi convocado a comparecer no local denominado sala vermelha, situado no interior do Hospital Municipal Souza Aguiar, nesta cidade, ocasião em que constatou que a denunciada acabara de abortar, tendo a mesma relatado que havia tomado o remédio "citrotec" com a finalidade de abortar pois não tinha condições de ter outro filho.

Estando, assim, a denunciada incurso nas penas do art. 124, 1ª parte, do Código Penal, o Ministério Público requer instauração de processo-crime contra a denunciada, citando-a para, querendo apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e/ou suspensão do procedimento e da prescrição, até esperada pronúncia e ulterior julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião em que deverá ser condenada. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls. 02-a e 02-b)

No dia 21 de maio de 2011, foi recebida a denúncia em face da acusada Marta\* pela prática de aborto, tipificado no artigo 124 do Código Penal, *in verbis*:

Lastreada veio a inicial nos autos do inquérito policial nº 347/08 da 06ª DP. Atende a peça acusatória aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, evidenciando-se o mínimo fático para arrimar a pretensão do parquet, podendo-se identificar os fatos descritos como o crime de aborto imputado à acusada.

Diante do exposto, recebo a denúncia, determinando a citação do acusado para oferecer Resposta Escrita no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 406 do CPP. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.160)

Logo após, iniciam os procedimentos para citar Marta para que ela respondesse à acusação. Após diversas tentativas frustradas de citação, em 05 de outubro de 2018, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, dado que do

recebimento da denúncia (17/05/2010) até a data da sentença o lapso prescricional de 8 anos já tinha transcorrido, conforme determina o artigo 109, IV, Código Penal. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.230)

#### **4.2 Um olhar aprofundado sobre o caso**

Apesar de ser apenas um caso diante de um universo de questões com suas peculiaridades e particularidades, o caso da Marta\* representa diversas questões comuns nas situações de tipificação de crimes de aborto. A iniciar pela punição mais severa à mulher que fugiu do seu papel socialmente construído. Ao cometer um crime, a mulher foge ao controle social imposto ao feminino, estereótipo que a sociedade construiu como frágil, angelical e puro, como resultado da quebra dessa expectativa a mulher criminosa parece ser punida mais severamente, inicialmente por afrontar a figura feminina perpetuada pela sociedade, e em seguida pelo crime em si. (BARATTA, 1999, p. 47-51)

Posto isso, cabe ressaltar que, ainda que o enfoque deste estudo esteja nos discursos judiciais, desde sua chegada ao sistema público de saúde a mulher que aborta é marginalizada. Situação evidente no fato de que foi um integrante da equipe de enfermagem a dar ciência do aborto que estava ocorrendo ao policial de plantão do hospital. Além disso, no discurso da médica que auxiliou no procedimento, ao destacar minuciosamente que Marta\* teria se apresentado com três nomes distintos após ser encontrada passando mal no banheiro do hospital, percebe-se uma reprovabilidade maior da conduta pelo fato da mulher ter mentido sobre seu nome.

O fato da acusada ter recorrido ao Sistema Único de Saúde corrobora o que foi enunciado anteriormente sobre o recorte socioeconômico que existe na incriminação das mulheres por aborto. Marta\* representa personagem característico da massa dos excluídos sociais, mulher, parda, pobre e sem escolaridade, dito isto, as observações de Cunha são coerentes no que diz respeito a serem principalmente as mulheres já marginalizadas pela sociedade aquelas que são criminalizadas pelo aborto. Marta\* recorreu ao SUS por necessidade diante de mal-estar e no próprio hospital foi denunciada pelos agentes de saúde, situação semelhante não ocorreria em casos de

aborto em clínicas privadas, ainda que clandestinas, ou seja, as mulheres que podem pagar por um aborto em clínicas com médicos preparados para realizar o procedimento são atendidas ali mesmo no caso de qualquer complicação, conseqüentemente, nunca serão denunciadas por esses agentes de saúde, a única hipótese em que serão criminalizadas são nos casos de estouro de clínicas, conforme já abordado. (CUNHA, *et al.*, 2012; DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017)

Diante desse cenário, ressalta-se como evidente a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, ou seja, essas opressões atuam em um sistema interligado, não sendo possível fazer uma mera análise de gênero para analisar discriminações sofridas pelas mulheres, dado que existem outras variáveis que influenciam na segregação do indivíduo, como particularidades relativas à raça, etnia, condições socioeconômicas, orientação sexual, entre outras marcas identitárias. Nessa perspectiva, o conceito de interseccionalidade propõe a análise sobreposta de discriminações de gênero e de discriminações raciais, de modo que seja possível compreender como estas operam em conjunto limitando as chances de sucesso da mulher negra. (AKOTIRENE, 2019)

A argumentação apresentada acerca de um recorte socioeconômico na criminalização do aborto é corroborada diante desse processo, dado que a grande maioria das mulheres que serão criminalizadas são aquelas que buscam os serviços públicos de saúde, conseqüentemente, portanto, mulheres pobres, desempregadas ou com baixa remuneração, ou seja, aquelas que não tem como recorrer a clínicas clandestinas privadas ou a viagens internacionais para realizar o procedimento em países em que o aborto é legalizado.

Nessa mesma vertente, a criminalização do aborto afeta desigualmente as mulheres pobres e as não-pobres, pois, tendo em vista a diferença entre os números estimativos de abortos realizados apresentados pela Pesquisa Nacional do Aborto e o número de mulheres indiciadas por este tipo penal, conforme os dados recolhidos nas pesquisas de Cunha e da Defensoria Pública, é razoável afirmar que existe uma seleção sobre quais mulheres irão entrar no sistema penal, enquanto outras não serão sequer indiciadas, e quando forem poderão se desvincular da punição estatal pelo pagamento

de fiança. (CUNHA, *et al.*, 2012; DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017; DPGE, 2018)

Ainda em relação ao caso da Marta\*, a acusada relatou não ter emprego formal, morar na casa de uma amiga e não ter completado os estudos, ainda assim a fiança arbitrada pelo delegado foi no valor de R\$3.000,00, contradizendo o que prescreve o Código de Processo Penal na forma transcrita:

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Além de não constar nos autos, até o momento da definição da fiança, informações sobre a vida pregressa da acusada, logo, não podendo essa questão ser valorada de forma negativa, diante das informações apresentadas sobre as condições pessoais da acusada fica patente que o propósito do delegado ao arbitrar a fiança não era que ela fosse paga de imediato e que Marta pudesse responder ao processo em liberdade. Dado que, sabido das suas condições financeiras optou por um valor incompatível com possibilidades da acusada e inclusive desproporcional quando comparado a outros valores trazidos pela pesquisa da Defensoria Pública, a qual identificou fianças no valor de até R\$315,00 (trezentos e quinze reais) (DPGE, 2018, p.41). Diante disso, pode-se afirmar que a variação do comportamento do sistema de justiça ao arbitrar fianças não está pautada em dados socioeconômicos das acusadas, mas sim no grau de reprovabilidade da conduta. Conceito este utilizado nos crimes de aborto de forma subjetiva, guiado por moralismos e reprodução dos papéis de gênero.

Somente com base nos conceitos abordados no primeiro capítulo é possível compreender a dupla criminalização da mulher que aborta, além disso, também, deve-se observar a penalização ainda mais severa de determinadas mulheres que quebraram de maneiras mais radical as expectativas construídas sobre o papel feminino. Nos termos em que enuncia Baratta (1999), Marta\* inicialmente é criminalizada por descumprir o ordenamento estabelecido, isto é, pelo ilícito penal, porém a sua culpabilização continua a medida em que também é criminalizada por ter saído do seu papel tradicional conferido, na qual associa-se a mulher a maternidade como instintiva. Além disso, incide sobre ela uma penalização maior diante da sua condição econômica, dado que ao

imputar valor exorbitante para a fiança a única alternativa que restava para Marta era ser encarcerada. A imagem da mulher angelical e frágil não foi permitida à Marta, a ela foi atribuída a imagem estigmatizada da garota de programa, mãe solteira e criminosa. A luz do patriarcado essas três características provavelmente foram consideradas pelo delegado ao arbitrar a fiança como forma de punir mais severamente a indiciada pela sua profissão social, fugindo da virgem recatada, por ser mãe solteira, fugindo do matrimônio, e pela conduta praticada, fugindo da maternidade.

Nesse sentido, justifica-se a determinação do delegado para que houvesse policiamento ostensivo mesmo que Marta\* permanecesse hospitalizada, ainda que não fosse razoável esperar uma possível fuga da mulher que recentemente sofreu um aborto, o delegado achou plausível requisitar policiais militares para vigiar a porta da sala do hospital onde a acusada estava internada, ignorando qualquer estado de vulnerabilidade em que aquela mulher se encontrava.

Além disso, retornando ao caso analisado, a prisão em flagrante foi medida imposta sem qualquer análise sobre as peculiaridades da indiciada, mãe de um filho de um ano e meio, conforme consta no seu Termo de Declaração (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001, fl. 10). Não sendo natural do Rio de Janeiro, tampouco com família na cidade, Marta\* declara que seu filho dependia exclusivamente de seus cuidados, informação apresentada ao delegado, ao Ministério Público e ao poder judiciário. Ainda que esses três atores tenham tido ciência da existência desse filho que ficaria abandonada diante da prisão da mãe, nenhum dos supostos protetores da sociedade civil se solidarizou com essa criança de um ano que ficaria abandonada.

O sistema de justiça ao punir uma mulher pelo crime de aborto não demonstra qualquer apoio, auxílio ou proteção à criança que também sofre os impactos da criminalização do aborto ao ficar afastada do único genitor responsável por sua criação e desenvolvimento, pois, assim como no caso concreto apresentado, na sociedade a presença paterna na criação do filho não é uma realidade para mais de 5,5 milhões de

crianças no Brasil sem o nome do pai na certidão de nascimento<sup>17</sup>. Com a anuência do Estado a paternidade para os homens e uma opção, enquanto a maternidade para as mulheres é compulsória, a obrigatoriedade é evidente na criminalização da interrupção voluntária da gravidez.

Ultrapassadas essas questões pré-processuais, o fato entra no sistema judiciário pelo Plantão Judiciário da Capital/RJ com o requerimento de relaxamento da prisão formulado pela defesa. Na manifestação do Ministério Público, destacam-se os termos utilizados pela promotora de justiça, Cristiane da Rocha Correa, na primeira oportunidade dada ao Ministério Público para se manifestar no processo, momento do qual a conduta de Marta foi descrita como “crime abominável praticado pela requerente, que resultou na morte de um feto de aproximadamente cinco meses” (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.81). Os termos utilizados pela promotora refletem não só a lente punitivista utilizada, mas também elementos de moralidade que estereotipam o instinto maternal da mulher. Identificam-se os elementos apresentados por Severi (2016), uma vez que, apesar de ser mulher, e por isso sofrer as opressões e limitações impostas pela sociedade ao seu gênero, a promotora reproduziu uma estrutura patriarcal que criminaliza mais severamente a mulher por ferir o seu papel social.

Também se destaca o termo escolhido pela magistrada do plantão judiciário, Juliana Kalichszteim, na justificativa diante da impossibilidade do relaxamento da prisão, alegando “a gravidade do crime supostamente cometidos” (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl.83). Embora o pedido da defesa tenha sido elaborado com diversos elementos demonstrando a ausência de risco a ordem pública pelo fato do crime que admitir liberdade por fiança, além de demonstrar a ausência de fatos concretos de que se posta em liberdade Marta\* constituiria ameaça à ordem pública, o adjetivo empregado pelo juiz explicita uma concepção moral sobre o papel permitido a mulher na sociedade patriarcal.

---

<sup>17</sup> CNJ. Pai presente: o reconhecimento que todo filho espera. 2015, 2ª edição. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>

No caso de Marta\*, mulher jovem, parda, pobre, garota de programa, não foi permitida a benevolência associada à imagem maternal e frágil da mulher, o fato de que esta já era mãe e tinha um filho em casa que dependia exclusivamente dela para seus cuidados e criação foi ignorado e a escolha de não dar continuidade a uma gestação sobressai a todas as vulnerabilidades que cercavam essa mulher, enquadrando seu comportamento em um desvio social que necessitava ser repreendido por afrontar aquilo que foi dado como natural.

A vulnerabilidade da acusada e intensificada pelo Estado ao passo que, conforme consta nos autos, a Defensoria Pública só foi intimada no processo para tomar conhecimento da prisão em flagrante já decretada (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl. 18), de acordo com a previsão legal fixada no §1º, artigo 306, do Código de Processo Penal<sup>18</sup>. Apesar da legislação citada buscar a efetivação dos direitos constitucionais do flagranteado mediante fiscalização da prisão por parte da Defensoria Pública, na prática a ausência deste órgão no momento das prisões em flagrante e na delegacia na fase inquisitorial enseja muitas vezes em situações desproporcionais de excessos, causando prejuízos aos direitos e liberdades do indiciado. (HADDAD, 2008)

Sobre essa perspectiva, a situação da Marta\* não se agravou mais por coincidências do destino, dado que uma das integrantes Centro de Assessoria Popular Mariana Criola também estava internada no Hospital Maternidade Osvaldo de Nazaré e chegou a seu conhecimento que no mesmo hospital havia uma mulher algemada porque estava presa por ter realizado um aborto. Diante disso, acionou o centro de assessoria e as advogadas populares foram ao encontro de Marta\* para oferecer auxílio e entrar com pedido de liberdade provisória. A situação exigia certa urgência, pois, como a fiança foi

---

<sup>18</sup> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

arbitrada em um alto valor, a indiciada seria transferida mediante prisão preventiva para um presídio assim que terminasse seu período da internação (informação verbal).<sup>19</sup>

Cabe ressaltar também, que todo o caso ocorreu às vésperas do feriado de carnaval no ano de 2008, sendo imprescindível a atuação diligente das advogadas populares, que foram despachar com a juíza titular no dia 1º de fevereiro de 2008, uma sexta-feira, para que a prisão da indiciada, que já estava presa no hospital há 8 dias, não se prolongasse por mais tempo ainda, aprofundando a violação de direitos fundamentais e aumentando a exposição do filho de Marta\* que ficaria, provavelmente, mais uma semana sem a mãe.

Nessa ocasião, a juíza Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, tomando conhecimento da situação de Marta\* pelas advogadas populares, determinou no mesmo dia a concessão da liberdade provisória e a expedição do alvará de soltura, antes mesmo de encaminhar o processo para manifestação do Ministério Público, diante da incontestável possibilidade de suspensão condicional do processo, nestes termos:

O crime em tese praticado pela indiciada tem a pena cominada de detenção, de um a três anos, havendo a possibilidade, em tese, de suspensão condicional do processo, a luz do que dispõe o artigo 89 da lei 9099/95. Assim, concedo à indiciada sua liberdade provisória, mediante compromisso, o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 310 CPP, vez que diante dos documentos constantes dos autos, não vislumbro qualquer uma das hipóteses autorizadas da custódia cautelar, previstas no artigo 312 do CPP. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Marta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls. 96-97)

Contrastando com as manifestações anteriores da promotora que pugnou pela manutenção da prisão preventiva em sede de plantão e da magistrada que determinou a manutenção da prisão para apreciação do pedido pelo juízo natural, a juíza titular proferiu decisão concedendo a liberdade provisória. Sem utilizar qualquer termo que depreendesse qualquer julgamento moral ao religioso da conduta, com justificativas objetivas, além de não abordar o mérito da questão, a magistrada concedeu a liberdade

---

<sup>19</sup> Fala da professora e advogada do Centro de Assessoria Popular Mariana Criola, Mariana Trotta Dallalana Quintans, em uma conversa informal sobre a atuação do centro no caso da Marta\*, em 12 de novembro de 2019.

provisória nos termos da legislação, os quais deveriam ter sido analisados desde o início do procedimento.

Em seguida, com a colaboração do cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ para que o alvará fosse elaborado ainda na sexta e enviado ao oficial de justiça naquele mesmo dia, algumas advogadas populares aguardaram no hospital maternidade para impedir que Marta\* fosse transferida para o presídio antes que o oficial pudesse cumprir a ordem judicial, possibilitando que naquele mesmo dia ela saísse em liberdade do hospital.

Merece destaque também a denúncia, elaborada pelo promotor de justiça Salvador Bermemguy, o qual, acompanhando a decisão da magistrada titular da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, apresentou peça acusatória, se limitando a indicar as provas de materialidade e os indícios de autoria, nestes termos:

Em 23 de janeiro de 2008, na parte da manhã, no interior do Hospital Municipal Souza Aguiar, nesta cidade, a denunciada, dolosamente, provocou aborto em si mesma, mediante a ingestão do medicamento abortivo conhecido como "CITROTEC", causando a morte do feto conforme positiva o laudo de 156.

Com efeito, na data supracitada, por volta das 11:00 horas o policial civil Adalberto da Silva Oliveira, foi convocado a comparecer no local denominado sala vermelha, situado no interior do Hospital Municipal Souza Aguiar, nesta cidade, ocasião em que constatou que a denunciada acabara de abortar, tendo a mesma relatado que havia tomado o remédio "citrotec" com a finalidade de abortar pois não tinha condições de ter outro filho.

Estando, assim, a denunciada incurso nas penas do art. 124, 1ª parte, do Código Penal, o Ministério Público requer instauração de processo-crime contra a denunciada, citando-a para, querendo apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e/ou suspensão do procedimento e da prescrição, até esperada pronúncia e ulterior julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião em que deverá ser condenada. (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fls. 02-a e 02-b)

Seguindo essa atuação, a decisão de recebimento da denúncia, proferida pelo juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, também se restringe aos elementos objetivos sem apontamentos pessoais sobre a conduta, podendo ser identificada como uma peça genérica. Assim como a sentença pela extinção da punibilidade pela prescrição, proferida pelo juiz Gustavo Gomes Kalil (TJ-RJ. 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO 0018213-71.2008.8.19.0001; fl. 230), que se restringe a apontar que o lapso prescricional já teria transcorrido, cabendo, portanto, a extinção da punibilidade da acusada.

As decisões aqui analisadas ilustram o que afirma Severi (2016), não é possível esperar que mulheres que ocupam posições de poder no sistema judiciário atuem de modo a ampliar a defesa dos direitos das mulheres, tanto pelos anseios destas a se encaixarem na cultura do judiciário essencialmente associada a estereótipos característicos de homens, como pela ausência de debates sobre estudos de gênero na formação desses agentes, carência que afeta tanto homens quanto mulheres, apresentando-se como um obstáculo a um judiciário mais justo que não contenha discriminações de gênero em seus posicionamentos e decisões.

## 5 CONCLUSÃO

O poder judiciário, como um elemento de um Estado democrático de direito, deve pautar seus discursos respeitando princípios como a laicidade e a igualdade, porém, como observado ao longo desta monografia, em relação aos crimes de aborto são propagados discursos revestidos de fundamentos religiosos e moralistas que impedem o avanço da pauta no âmbito da descriminalização da conduta, tendo em vista que a manutenção dessa temática na esfera criminal aprofunda desigualdades de gênero, raça e classe.

Conforme abordado em uma análise introdutória teórica, a cultura patriarcal impõe opressões de gênero que discriminam mulheres apenas por serem mulheres, cultura esta que é propagada pelas instituições de controle com o objetivo de manter a organização social na qual o poder é representado na figura de um homem, branco, heterossexual, cisgênero, de classe média alta.

Dando continuidade à essa lógica que induz a mulher a uma posição de submissão, o sistema de justiça também se adequa às instituições de controle, atuando como um instrumento que marginaliza os grupos que divergem daquilo que foi determinado como o padrão, ou seja, com objetivo de aprofundar ainda mais as desigualdades entre aqueles que são e estão no poder e aqueles indivíduos divergentes, as instituições de controle, entre as quais destaca-se o judiciário, criminalizam os indivíduos já vulnerabilizados.

A partir dessas análises teóricas, a observação sobre o processo legislativo do crime de aborto caracteriza explicitamente a perpetuação das discriminações de gêneros impostas pela cultura patriarcal e a lógica positivista que visa criminalizar o diferente, aquele que não se ajustou aos rigorosos padrões impostos pelas instituições de controle, os quais são propositalmente impossíveis de serem atingidos por todos, para que sempre exista a desigualdade social e conseqüentemente um grupo possa continuar no poder. Dessa forma, conforme observados os diferentes Códigos Penais que vigoraram no Brasil, ainda que o texto normativo tenha passado por transformações ao longo dos anos, o controle acerca dos direitos das mulheres prossegue.

Sobre esse mesmo cenário segue a temática do aborto no âmbito político, dado que, de acordo com opiniões diretamente proferidas ou nas entrelinhas de determinados comentários apresentados na Assembleia Nacional Constituinte, destaca-se a reprodução dessas opressões perpetuando inclusive na norma jurídica legal, ainda que de maneira velada, normas pautadas em argumentos que aprofundam discriminações de gênero pautadas em fundamentos religiosos e moralistas. Apesar da contínua atuação de todas essas ferramentas que visam coibir o avanço de pautas que desvinculam o Estado de uma moral religiosa, foi possível identificar, ainda que de forma lenta e gradual, uma atuação do judiciário no sentido de garantir o mínimo em relação aos direitos reprodutivos das mulheres ao julgar a ADPF 54. Ainda que esta decisão tenha se pautado mais na ideia de que o feto anencefálo jamais poderia vir a vida, não cabendo, portanto, ao Estado tutelar sobre os direitos deste, a descriminalização do aborto de feto anencefálo consiste também em uma decisão que considerou a mulher não como um receptáculo com mera função de reprodução, mas sim como indivíduo autônomo com uma gama de direitos fundamentais que devem ser resguardados.

Ultrapassada a análise sobre as normas legais e fundamentos sociais que guardam a criminalização do aborto, relacionando pesquisas quantitativas paradigmáticas sobre os processos judiciais relativos ao crime de aborto com os estereótipos apresentados no primeiro capítulo acerca da mulher que realiza um aborto, conclui-se que: não é possível determinar quem são as mulheres que recorrem ao aborto, entretanto é possível identificar quais são as mulheres criminalizadas pela prática.

De acordo com os dados coletados na PNA, ao completar quarenta anos, mais de uma em cada cinco mulheres já abortou, não existindo padrões específicos que sinalizem apenas um grupo de mulheres que recorre ao aborto para interromper uma gravidez indesejada. Entretendo, aponta que foi identificada uma incidência maior de casos de aborto entre mulheres com menor escolaridade, o que não pode ser analisado superficialmente como se aquelas com maior nível de escolaridade não recorressem à prática, e razoável crer que essa diferença está relacionada com os efeitos indiretos da educação ao longo da vida dessas mulheres. Além disso, indica também que entre aquelas que declararam sua religião, o maior número de abortos está entre as católicas, dado que confronta muitos dos argumentos daqueles que tentam punir a prática com

base em argumentos religiosos e corrobora a necessidade de a temática ser abordada no âmbito da saúde pública.

Sobrepondo os dados da PNA aos dados recolhidos pela pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constata-se a seletividade penal que determina aquelas mulheres que irão responder pela prática do crime de aborto. Conforme apresenta a pesquisa da DPE/RJ a maior parte das denúncias por crime de aborto tem origem no Sistema Único de Saúde, quando as mulheres com complicações decorrentes procedimento realizado de forma insegura em casa ou pela ingestão de medicamentos, recorrem ao hospital buscando auxílio, e, nesse momento, em que já estão tão vulnerabilizadas, são indiciadas pela conduta ilícita.

Nesses moldes, a criminalização do aborto aprofunda as desigualdades sociais, uma vez que abarca majoritariamente mulheres pobres, dado que aquelas que têm condições financeiras para realizar o procedimento em clínicas clandestinas dificilmente serão abarcadas pelo sistema de justiça, porque para que tais clínicas cheguem ao conhecimento do sistema de justiça é necessário uma investigação pontual. Cabe ressaltar também que mulheres com maior quantidade de recursos financeiros conseguem recorrer inclusive a viagens para realizar o procedimento em países nos quais o aborto é permitido. Nesse sentido, o aborto é um procedimento permitido para aquelas que podem pagar por ele.

Diante desse mesmo cenário analisado pela Defensoria Pública, a seletividade penal é visível diante dos dados que apresentam como maioria no universo de mulheres criminalizadas por aborto as mulheres negras. Em uma sociedade construída a partir da escravidão do povo negro não surpreende que mulheres negras sejam os principais alvos dessa tipificação, dado que são a minoria nos espaços de poder e, portanto, as primeiras a serem criminalizadas.

Ao realizar uma observação do caso concreto abordado neste trabalho, as características da acusada, os argumentos dos agentes que auxiliam a instauração de um processo penal e os argumentos dos próprios agentes do poder judiciário, ilustram exatamente todos os pontos abordados nas pesquisas analisadas, ou seja, não se pode

acreditar que seja mera eventualidade o fato de que todas as características enunciadas foram reconhecidas no caso da Marta\*.

Em verdade, através dessa pesquisa qualitativa de um processo do crime de aborto, é possível ratificar que os fundamentos que mantêm o aborto como ilegal no ordenamento jurídico brasileiro são de ordem sexista, machista, racista e elitista, à medida que, é uma norma jurídica que incrimina somente mulheres, tolhe a autonomia da mulher perante seu direito reprodutivo, aprofunda as desigualdades de raça e captura somente aquelas que precisam recorrer ao Sistema Único de Saúde.

## 6 REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. *Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito*. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.19-81.

BARSTED, Leila Linhares. **O movimento feminista e a descriminalização do aborto**. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 5, n. 2, p.397-403, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12157>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BATISTA, Carla Gisele. **Ação feminista em defesa da legalização do aborto: movimento e instituição**. São Paulo: Annablume, 2019.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1565.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo Do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 175, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9558/8774>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CUNHA, J. R. F.; NORONHA, R.; VESTENA, C. A.; SCIAMMARELLA, A. P.. **Mulheres incriminadas por aborto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: personagens, discursos e argumentos**. In: Congresso Internacional Interdisciplinar em sociais e humanidades; ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012, Niterói/RJ. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT09%20Sa%A3de%20e%20sociedade/MULHERES%20INCRIMINADAS%20POR%20ABORTO%20NO%20RJ;%20DIAGN%20EOSTICO%20A%20PARTIR%20DOS%20ATORES%20DO%20SISTEMA%20DE%20JUSTI%20A%20-%20%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

DAVIS, Angela, 1944. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/f8528a283b544defb6429ec0c3e86f0a.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

EMMERICK, Rulian. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia**. Dissertação de Doutorado, PUC: Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063\\_1.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_1.PDF)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p.223-244. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20-%20A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20-%20A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O defensor e a prisão em flagrante delito**. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p.81-92, 2008. Disponível em: <[https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos\\_defensor\\_e\\_prisao\\_flagrante\\_delito.pdf](https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos_defensor_e_prisao_flagrante_delito.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

HENTZ, Isabel Cristina. A honra e a vida: Debates jurídicos sobre aborto e infanticídio nas primeiras décadas do Brasil republicano (1890-1940). Dissertação de mestrado, Florianópolis, Santa Catarina, p.261, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106848/318380.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MARIUTTI M.G.; FUREGATO A.R.F.; SCATENA M.C.M.; SILVA, L. **Relação de ajuda entre o enfermeiro e mulheres em abortamento espontâneo**. Cienc Cuid Saude, Maringá, 2005 jan/abr; 4(1): 83-8. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5376-Texto%20do%20artigo-16018-1-10-20081007%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5376-Texto%20do%20artigo-16018-1-10-20081007%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e direitos das mulheres uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Nacional Constituinte e suas consequências no texto constitucional**. Curitiba, Editora Juruá, 2015.

OLIVEIRA, João Naves de..**Mulheres que fizeram aborto em MS trabalharão em creche.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 19 nov. 2008. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-que-fizeram-aborto-em-ms-trabalharao-em-creche,279908>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais.** Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-graduação em Psicologia, Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em: <<https://br.123dok.com/document/1y9rrrry-o-aborto-provocado-como-uma-possibilidade-na-existencia-da-mulher-reflexoes-fenomenologico-existenciais.html>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

RICKLY, Aline; SOARES, Fernanda. **Grávida de quatro meses morre após fazer aborto em casa e suspeita de realizar procedimento e presa.** Portal de notícias G1, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2018/07/20/gravida-de-quatro-meses-morre-apos-fazer-aborto-em-casa-e-suspeita-usar-talo-de-mamona-e-presa.ghtml>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

ROCHA, M. I. B. da; ROSTAGNOL, S; GUTIERREZ, M. A.. **Aborto y Parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina.** Rev. bras. estud. popul. [online]. 2009, vol.26, n.2, pp.219-236. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982009000200005&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982009000200005&script=sci_abstract&tlng=es)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero patriarcado violência.** – 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

STF. Acórdão. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF.** Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de abril de 2013. DJ, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 23 nov. 2019.